



**FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

MARIANA ALENCAR DE SOUZA

**A POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE CIVIL
PELA EIRELI**

Salvador
2017

MARIANA ALENCAR DE SOUZA

**A POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE CIVIL
PELA EIRELI**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. João Glicério de Oliveira Filho

Salvador
2017

TERMO DE APROVAÇÃO

MARIANA ALENCAR DE SOUZA

**A POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE CIVIL
PELA EIRELI**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em
Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ____/____/ 2017

Aos meus pais, pela presença
constante em todos os momentos da
minha vida.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus por sempre me agraciar com suas bênçãos e me encher de forças para lutar.

Aos meus pais e aos meus irmãos, que depositaram em mim toda sua confiança e amor. Obrigada por terem caminhado e colaborado comigo.

As minhas amigas de Graduação, por tornarem meus dias mais felizes e prazerosos. Nossa amizade ocupa um grande lugar no meu coração.

Ao professor João Glicério, meu orientador, que contribuiu para este trabalho, com profissionalismo e dedicação.

A esta instituição, seu corpo docente, direção e administração pelo ambiente e oportunidade de fazer o curso.

Aos meus amigos, que reclamaram das minhas ausências, mas que mesmo assim estiveram presentes em todos os meus momentos.

A todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigado.

RESUMO

O presente trabalho norteia a respeito da possibilidade da atividade civil pela Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, sob o prisma da Lei nº 12.441/2011 e as conseqüentes alterações do Código Civil brasileiro. Para isso, realiza-se uma pesquisa teórica, na vertente jurídico-dogmática, cuja a relevância é perceptível, ao se considerar a extensão da natureza do objeto da EIRELI às atividades econômicas não empresariais e o notável crescimento que ela enseja. Parte-se para um estudo para se compreender a atividade de natureza civil no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, aponta os fundamentos capazes de constatar o viável desenvolvimento da atividade econômica simples por meio da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, destacando a tendência do ordenamento pátrio à atividade civil através de pessoa jurídica singular, e ainda, demonstrando o posicionamento do direito estrangeiro com relação a essa possibilidade.

Palavras-chaves: Direito Empresarial. EIRELI. Atividade Civil.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	DA ATIVIDADE EMPRESARIAL	11
2.1	TEORIA DOS ATOS DE COMÉRCIO E TEORIA DA EMPRESA E SEUS REFLEXOS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	12
2.2	A ATIVIDADE EMPRESARIAL EM COMPARAÇÃO COM A ATIVIDADE CIVIL	14
2.2.1	Da análise do artigo 966 do Código Civil	15
2.2.2	Do critério de exclusão do parágrafo único do artigo 966	16
2.2.3	A atividade rural e as cooperativas	18
2.3	A ATIVIDADE EMPRESARIAL E SUAS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS	20
2.4	AS FORMAS DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL	22
3	EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA	27
3.1	A FIGURA DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA NA AMÉRICA LATINA	27
3.2	OS PROJETOS QUE DERAM ORIGEM À LEI Nº 12.441/2011	30
3.3	A DISCIPLINA DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA	33
3.3.1	Da constituição por pessoa física e por pessoa jurídica	33
3.3.2	Da exigência do capital mínimo	35
3.3.3	Do nome empresarial	37
3.3.4	Da administração	38
3.4	A NATUREZA JURÍDICA DA EIRELI	39
3.4.1	A análise do patrimônio de afetação e do patrimônio autônomo em torno da personalidade jurídica da EIRELI	42
4	DA POSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE CIVIL PELA EIRELI	46
4.1	DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE CIVIL PELOS INSTITUTOS DE LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DOS EMPRESÁRIOS INDIVIDUAIS NOS ORDENAMENTOS ESTRANGEIROS	46

4.2	DA REGRA DO PARÁGRAFO QUINTO DO ARTIGO 980-A DO CÓDIGO CIVIL	48
4.3	DO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA	49
4.3.1	Da disposição da nota nº 446 da Cosit e do ato declaratório executivo nº 2 da COCAD	51
4.4	DA IRREGULARIDADE ADOTADA PELA NOMENCLATURA	53
4.5	DA APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DAS REGRAS DA SOCIEDADE LIMITADA À EIRELI	54
4.6	DOS POSICIONAMENTOS CONTRÁRIOS	55
4.7	DOS BENEFÍCIOS DECORRENTES DA POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE CIVIL PELA EIRELI	58
4.7.1	“O caso do Guga” pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais	60
4.8	DA TENDÊNCIA DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO À ATIVIDADE CIVIL ATRAVÉS DE PESSOA JURÍDICA SINGULAR	62
5	CONCLUSÃO	65
	REFERÊNCIAS	68

1 INTRODUÇÃO

A extensão do benefício da responsabilidade limitada aos empresários individuais corresponde a um avanço no sistema jurídico brasileiro. O surgimento da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI – no Brasil, por meio da Lei n. 12.441/2011, representa esta possibilidade, alcançada após inúmeras discussões e construções doutrinárias. O dispositivo, contudo, não logrou esclarecer diversos aspectos do regime jurídico do novel instituto, suscitando problemáticas teóricas e práticas. A presente pesquisa se propõe a analisar a possibilidade de exercício da atividade civil através da EIRELI, questão ainda não pacífica na doutrina e que repercute na prática jurídica econômica.

O benefício da responsabilidade limitada esteve, por muito tempo, adstrito aos entes integrados por uma pluralidade de membros e foi a partir da reivindicação do empresariado, obrigado a recorrer ao expediente das sociedades fictícias, com vista a proteger seu patrimônio pessoal das dívidas sociais, que se passou a conferi-lo também aos empresários individuais. Assim, passou-se a admitir a constituição da EIRELI, além do empresário individual e da sociedade empresária, no ordenamento pátrio.

Verificando a razoabilidade dessa demanda, importa perquirir se são compatíveis com o regime jurídico da EIRELI as características das atividades civis. Para tanto, abordar-se-à a disciplina jurídica da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, das atividades econômicas de natureza civil, além do posicionamento do direito pátrio e estrangeiro com relação a essa possibilidade.

Justifica-se a relevância do presente trabalho, na medida em propõe uma ampliação do universo de indivíduos, que poderá desenvolver sua atividade sem arriscar a totalidade de seu patrimônio, incitando a criação de novos negócios, o que fomenta a economia. Nos termos propostos, a pesquisa importará significativa contribuição aos atores singulares do cenário econômico, os quais poderão desfrutar pela escolha da melhor forma de atuação no mercado, conforme preferência de gestão do negócio.

O objetivo geral ora proposto é analisar a possibilidade de exercício da atividade civil pela Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, através do estudo pormenorizado no regime jurídico de ambos os institutos.

Os objetivos específicos da pesquisa são os seguintes: a) Estudar a atividade empresarial; b) Delimitar o conceito de atividade econômica de natureza civil; c) Distinguir as formas de exercício da atividade empresarial, tendo em vista o empresário individual, as sociedades empresárias e a EIRELI d) Promover estudo comparado com os demais ordenamentos da América Latina que já preveem a limitação da responsabilidade do empresário individual; e) Analisar a natureza jurídica da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada; f) Identificar a possibilidade de exercício da atividade civil pela EIRELI, nos ordenamentos estrangeiros g) identificar o posicionamento da doutrina e dos órgãos responsáveis pelo registro da EIRELI acerca do tema.

Quanto à metodologia do trabalho, a pesquisa é proposta na vertente jurídico dogmática, tendo em vista a análise das estruturas interiores do próprio Direito.

A linha adotada será no sentido jurisprudencial, pretendendo encontrar no próprio sistema jurídico a solução par a problemática da EIRELI simples, a partir do estudo de compatibilidade entre a disciplina da nova figura e os parâmetros definidores da atividade de natureza civil. O tipo de raciocínio adotado neste projeto de pesquisa será o dedutivo. Também, será utilizada a técnica bibliográfica, empregando-se a análise de discurso e doutrina, bem como estudo de legislações. .

Esta monografia apresenta em sua estrutura três capítulos de desenvolvimento do conteúdo, para que se atinja o objetivo proposto.

O primeiro capítulo demonstra um estudo da atividade empresarial, verificando-se as Teorias dos Atos de Comércio e da Empresa. Em seguida, busca caracterizar a atividade empresarial e civil, a fim de definir, por exclusão, a atividade simples, haja vista inexistir conceito independente. Ainda, dedica-se às implicações jurídicas da atividade empresarial e às existentes formas de exercício da mesma.

O segundo capítulo passa a análise da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, nos países da América Latina. Em seguida, é verificado os projetos que deram origem à Lei nº 12.441/2011. Ademais, pontua a disciplina do novel instituto, analisando a constituição por pessoa física ou jurídica, a exigência do capital mínimo, nome empresarial e como ocorre a sua administração. É também apresentado a discussão acerca da sua natureza jurídica e as questões

concernentes ao patrimônio de afetação e ao patrimônio autônomo que perpassam em razão da personalidade jurídica da EIRELI.

O terceiro capítulo tem como objetivo o estudo da possibilidade de exercício da atividade civil através da EIRELI. De início é realizado um levantamento da admissibilidade de desempenho de atividade simples pelos entes adotados em alguns ordenamentos estrangeiros, de modo a auxiliar na construção nacional de entendimento a esse respeito. É pontuado, os fatores teóricos, legislativos e práticos do regime jurídico e funcionamento do instituto que apontam para a autorização da sua autorização com objeto não empresarial. Em seguida, são verificados os argumentos da doutrina contrária ao posicionamento adotado nesta pesquisa, como também os benefícios decorrentes da possibilidade analisada. Por fim, aborda-se a recente figura da Sociedade Unipessoal de Advocacia como demonstração da predisposição do ordenamento jurídico brasileiro a ampliar o alcance da pessoa jurídica singular aos profissionais não empresários.

2 DA ATIVIDADE EMPRESARIAL

A análise da atividade empresarial tem fundamento na acepção econômica da empresa. Se verifica que a economia traça diretrizes para os destinos políticos, militares, diplomáticos, sociais e culturais, acarretando consequências profundas na vida de todos, desde o mais humilde trabalhador até os grandes conglomerados industriais.

Em consequência disto, a economia, de modo geral, é o que promove a circulação da riqueza. Ela envolve operações das mais variadas, desde do extrativismo e agropecuária, até atividades mais complexas, como a produção de bens, abrangendo normalmente mais de um setor; desde a captação da matéria-prima até a venda a varejo ao consumidor, implicando o uso da moeda, a troca entre indivíduos, empresas e órgãos públicos, na busca do lucro. E a atividade empresarial é desenvolvida, basicamente, através da empresa mercantil.¹ Assim, já se posiciona Daniel Carneiro Machado²:

No atual cenário econômico tomado pelo processo de globalização e pelos avanços tecnológicos, é importante destacar a crescente influência e participação da empresa como *coração da sociedade contemporânea*, estando ela, sem dúvida no centro da economia moderna, constituindo a *célula fundamental* de todo o desenvolvimento industrial.

Neste contexto, o comportamento dos consumidores e das empresas também influenciam as variáveis da economia, posto que estas são alimentadas por aquelas, numa espécie de simbiose.

Dessa forma, as iniciativas empreendedoras são de muita importância para economia nacional, ou seja, a empresa, considerada de modo objetivo, subjetivo, funcional e institucional – na busca do lucro, acaba por agregar valores sociais, como a manutenção de postos de trabalho, oportunidade de incidência tributária, aprimoramento tecnológico, aquecimento econômico de social de seu entorno e

¹ BRUSCATO, Wilges Ariana. **Empresário Individual de Responsabilidade Limitada**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2005. p. 36.

² MACHADO, Daniel Carneiro. **O novo Código Civil Brasileiro e a Teoria da Empresa**. Revista Jurídica Consulex. Brasília, n 128, p.31-33, 15maí2002. p.31. Sem destaques no original.

facilitação de acesso a bens e serviços dirigidos à satisfação das necessidades humanas, como bem posicionado por Wilges Bruscato³.

Além disto, como bem conceitua Fabio Ulhôa Coelho⁴, a atividade empresarial pode ser vista como uma articulação dos fatores de produção, que no sistema capitalista são quatro: capital, mão-de-obra, insumo e tecnologia. As organizações em que produzem os bens e serviços necessários ou úteis a vida humana são resultado da ação dos empresários, ou seja, nascem do aporte de capital, compra de insumos, contratação de mão-de-obra e desenvolvimento ou aquisição de tecnologia que realizem.

Contudo, a atividade empresarial sempre envolve riscos que nem todos estão dispostos a correr e implica aptidões que devem vir a ser desenvolvidas. Assim, considera-se que muitas vezes, a exploração de uma atividade empresarial somente é possível com a união de pessoas em torno de um mesmo objetivo, no caso, o lucro, congregando-se recursos e esforços para sua consecução.

O principal risco é o insucesso da empresa, pois o empresário pode ter o seu patrimônio pessoal envolvido, ou, em melhor das hipóteses, a perda dos recursos investidos no negócio.

As habilidades personificadas pelos empresários vão desde a percepção de oportunidade de lucros, passando pela eficiente reunião dos fatores de produção, indo até a iniciativa de estabelecer ordem nas práticas da execução da atividade.

2.1 TEORIA DOS ATOS DE COMÉRCIO E TEORIA DA EMPRESA E SEUS REFLEXOS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

O conceito de empresa e, conseqüentemente, o de empresário, foram desenvolvidos principalmente no século XIX. Duas são as ciências que principalmente se dedicam a analisá-los, a Economia e o Direito, as quais deram início a tais estudos em um mesmo momento histórico, mas com objetivos distintos. Quanto ao conceito de

³ BRUSCATO, Wilges Ariana. **Empresário Individual de Responsabilidade Limitada**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2005. p. 26.

⁴ COELHO, Fabio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial**, 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 3

empresário elaborado pela Economia Política, Sylvio Marcondes Machado⁵ o apresenta em sua obra, elencando algumas características que devem ser atendidas por todo aquele que desenvolve alguma empresa:

[...] distinção entre os possuidores dos fatores produtivos; antecipação sobre a procura do mercado; assunção dos riscos técnicos e econômicos; e ser o intento do máximo ganho monetário, pela diferença entre o custo de produção e o preço de venda do bem ou serviço, realizado no quadro jurídico da propriedade privada e da liberdade de contratar, em função do mercado e dos respectivos preços.

O histórico do ramo comercial do Direito demonstra que houve uma evolução no sentido de revestir inicialmente as atividades referentes ao exercício da mercancia com uma roupagem especial, conferindo-lhes determinados benefícios. Para tanto, é consagrada a rixa existente à época entre burgueses e nobres. Aqueles, com o intuito de restringirem à sua classe os benefícios deste novo ramo do Direito, fizeram menção expressa sobre quais seriam os atos de comércio, impossibilitando que os nobres se enquadrassem nas atividades taxativamente previstas. É por meio do Código Napoleônico, embasado nesta Teoria dos Atos de Comércio, que o Direito passa a delimitar o conceito de comerciante.⁶

No Brasil, é apontado como o marco inicial do Direito Comercial a Carta Régia de 1808, que deliberou acerca da abertura dos portos. Em seguida, inspirado no sistema francês, é aprovado o Código Comercial Brasileiro pelo Imperador D. Pedro I no ano de 1850. Este diploma legal, todavia, ainda não indicava expressamente quais seriam os atos de comércio, o que foi feito em seguida com o Regulamento 737, deste mesmo ano, adotando a Teoria dos Atos de Comércio. Ficam definidas expressamente as atividades sujeitas à jurisdição dos Tribunais de Comércio⁷.

Em contraposição ao sistema francês, surge na Itália a Teoria da Empresa, que, neste processo evolutivo, traz um conceito expresso sobre quem seria empresário, não mais adotando a sistemática de elencar os atos de comércio, possibilitando assim que qualquer um se enquadre nesta previsão, desde que atenda aos requisitos expressos. Vale ressaltar que tal teoria é o marco para a alteração do

⁵ MACHADO, Sylvio Marcondes. **Limitação da responsabilidade de comerciante individual**. São Paulo: 1956. p. 118.

⁶ POIDOMANI, Isabela Lúcia. **A natureza jurídica da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. 2014. (Curso de graduação de Direito) – Universidade Federal da Bahia – Salvador, p.11.

⁷ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial** – Volume 1, 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 37-38.

nome da matéria, para aqueles que fizeram esta opção, de Direito Comercial para Direito Empresarial⁸.

No Brasil, a transição do sistema francês para o italiano ocorreu lentamente por causa da demora ocorrida no trâmite do projeto de Código Civil no Congresso Nacional, apresentado por Miguel Reale, entre os anos de 1975 e 2002⁹. Após estes 27 anos de tramitação legal, com a aprovação do novo Código Civil, o ordenamento jurídico brasileiro passa a adotar a Teoria da Empresa, incorporando o modelo italiano à legislação nacional. Tal transição é comentada por Eduardo Teixeira Farah, ao destacar que houve:

[...] uma profunda alteração da concepção individualista ultrapassada do Código Civil em vigor, pois se afasta do conceito unitário do empresário comercial e se preocupa mais com o efetivo exercício da atividade empresária¹⁰.

O conceito de empresário inspirado no modelo italiano, sucedendo o francês de comerciante, é apresentado no artigo 966, caput, do Código Civil de 2002. Além de determinados requisitos legais, como a capacidade, desimpedimento e inscrição na Junta Comercial¹¹, passa a ser reconhecido como empresário todo aquele que apresente os seguintes elementos: profissionalismo, organização dos fatores de produção e lucratividade. Não se exige mais o exercício de determinada atividade de mercancia, mas sim o atendimento a tais requisitos, independentemente da empresa que se exerça no caso concreto.

2.2 A ATIVIDADE EMPRESARIAL EM COMPARAÇÃO COM A ATIVIDADE CIVIL

Tendo em vista a pesquisa que ora se desenvolve, faz-se necessário uma análise do ordenamento jurídico brasileiro para compreender características pertinentes à atividade empresarial e à atividade civil. Neste condão, importa verificar as

⁸ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial** – Volume 1, 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 37-38.

⁹ *Ibidem*, p. 40.

¹⁰ FARAH, Eduardo Teixeira. **A Disciplina da Empresa e o Princípio da Solidariedade Social**. A Reconstrução do Direito Privado: Reflexos dos Princípios, Diretrizes e Direitos Fundamentais Constitucionais no Direito Privado, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 684.

¹¹ BRUSCATO, Wilges Ariana. **Manual de Direito Empresarial Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 89-93.

características pertinentes ao empresário, diante do artigo 966 do Código Civil¹², bem como o visível critério de exclusão encontrado no parágrafo único, do mencionado dispositivo legal. Ademais, para uma melhor compreensão da atividade econômica de natureza civil, cumpre abordar a atividade rural e as cooperativas.

2.2.1 Da análise do artigo 966 do Código Civil

Baseando-se no texto legal, cabe observar a norma do artigo 966 do Código Civil de 2002, conforme a qual “considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.”

Inicialmente, a caracterização do empresário está ligada ao profissionalismo, sendo o mesmo é determinado, primeiramente, pela habitualidade. Não se considera profissional quem realiza tarefas de modo esporádico. Caso atue apenas de modo esporso, para atender a uma situação momentânea, não se reveste de caráter empresarial. Também integra a noção de profissionalismo a pessoalidade, que obriga o empresário, em nome próprio, pelos atos praticados por seus prepostos no explorar da atividade econômica. O profissionalismo, ainda decorre do monopólio de informações, ou seja, o empresário, como profissional, deve possuir o domínio das informações referentes ao produto ou serviço por ele ofertado, tais como condições de uso, defeitos de fabricação e qualidade, e compartilhá-las com seus clientes¹³.

A organização dos fatores de produção é inerente a todas as empresas. Envolve a habilidade do sujeito para concatenar capital, mão de obra, insumos e tecnologia, de modo estruturado, associado à produtividade e à capacidade decisória¹⁴. Está relacionada a estruturação de bens materiais e imateriais, organizados para a

¹² BRASIL. Lei n.10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.h#art2044>. Acesso em: 28 abr. 2017

¹³ FERNANDEZ, João Alberto da Costa Ganzo. A caracterização da atividade empresária: identificação dos elementos de empresa sob a ótica sistêmica. **Revista da ESMEC**. Disponível em: <<https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/11/22>>. Acesso em: 8 mai. 2017

¹⁴ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012, 1 v: Teoria Geral e Direito Societário. p. 45.

realização, com sucesso, do objeto de atuação. Esses bens se constituem a partir de um capital que se investe na empresa¹⁵. Neste sentido, Silvio Venosa¹⁶ aduz:

Explorar uma atividade econômica de forma organizada, no sentido de produzir riquezas, é requisito necessário para a condição de empresário. Não é condição única e suficiente, posto que há atividades que consistem na produção de bens ou serviços, exercidas profissionalmente, não dando lugar, porém, a uma empresa.

Por fim, deve o empresário se encarregar da produção ou circulação de bens ou serviços. Entende-se por produção de bens ou serviços, a fabricação de produtos e a prestação direta de serviços. De outro lado, realizam circulação de bens ou serviços aqueles que intermedeiam o escoamento dos produtos, por meio do comércio, e a prestação de serviços¹⁷. Importa destacar que esses produtos e/ou serviços não devem se destinar ao consumo próprio do empresário, e sim ao mercado¹⁸.

Todos esses elementos, em conjunto, compõem a figura do empresário no ordenamento jurídico brasileiro. Trata-se, portanto, de uma tarefa não altruística cuja realização se protraí no tempo, a partir de diversas ações inter-relacionadas, de modo que não se conclui instantaneamente¹⁹.

2.2.2 Do critério de exclusão do parágrafo único do artigo 966

O artigo 966, parágrafo único, do Código Civil de 2002²⁰ afirma que não são empresários aqueles que exercem profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda que com o concurso de auxiliares ou colaboradores.

¹⁵ MAMEDE, Gladston. **Manual de Direito Empresarial**. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 4.

¹⁶ VENOSA, Silvo de Salvo. **Direito Civil. Direito empresarial**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 24.

¹⁷ VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Curso e Direito Comercial**. São Paulo: Malheiros editores, v. 1, 2004. p. 124.

¹⁸ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012, 1 v: Teoria Geral e Direito Societário. p. 47.

¹⁹ VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Curso e Direito Comercial**. São Paulo: Malheiros editores, v. 1, 2004. P. 124.

²⁰ BRASIL. Lei n.10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil: **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm#art2044>. Acesso em: 1 mai. 2017

Embora tais atividades também sejam econômicas, isto é, também produzam novas riquezas, é certo que seu tratamento não deve ser dado pelo direito empresarial²¹.

As atividades desempenhadas em desacordo com qualquer dos elementos do conceito de empresário, visto anteriormente, são tidas como atividades civis. Portanto, se inexistir profissionalismo, em quaisquer das suas manifestações, organização dos fatores de produção, intuito lucrativo ou produção ou circulação de bens ou serviços, desnatura-se a ideia de empresário e de atividade empresarial.

Essa exclusão decorre do papel secundário que a organização assume nessas atividades²² e não apenas de um caráter histórico e sociológico²³. Nelas o essencial é a atividade pessoal, o que não se coaduna com o conceito de empresário. As atividades intelectuais são prestadas de forma pessoal e, mesmo com a concorrência de auxiliares, há uma relação de confiança com quem desenvolve a atividade²⁴. Não há como negar a organização que hoje permeia as atividades intelectuais, mas é certo que essa organização não assume papel preponderante – ainda que se recorra ao uso de auxiliares, o personalismo prevalece, no sentido de assunção pessoal do resultado.

O que se observa é que não existe um parâmetro mínimo de organização para aferir a potencialidade empresarial de uma determinada atividade intelectual. De tal maneira, o próprio artigo 966 do Código Civil, ao conceituar o empresário, não estabelece a partir de que nível de organização uma atividade passa a ser considerada organizada para fins de atribuição do caráter empresarial, sendo algo inclusive variável entre as empresas.

No entanto, a regra prevista no caput do artigo ora mencionado, comporta a exceção prevista na parte final do parágrafo:

Art. 966 Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

²¹ TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2014, 1 v: Teoria Geral e Direito Societário. p. 47.

²² *Idem apud* DE CUPIS, Adriano. *Instituzioni di diritto privato*. Milano: Giuffrè, 1978, v.3, p. 134

²³ TOMAZETTE, Marlon *apud* JAEGER, Pier Giusto e DENOZZO, Francesco. **Appunti di diritto commerciale**. 5. Ed. Milano: Giuffrè, 2000, p. 24

²⁴ TOMAZETTE, Marlon. In: VEDOVE, Giampaolo dalle. **Nazioni di diritto d'impresa**. Padova: CEDAM, 2000, p. 20.

Pode-se dizer, que esta disposição excepcional, se apresenta de forma incompatível com conceito de empresário adotado. Não se esclarece satisfatoriamente a definição do elemento de empresa que permite aplicar o regime empresarial às atividades intelectuais. De tal forma, Haroldo Malheiros Verçosa²⁵, sustenta, que:

A exclusão das atividades intelectuais do campo da empresa é o resultado de uma clara opção legislativa, uma vez que, do ponto de vista organizacional, da busca de lucro, da existência de um ou mais 'estabelecimentos' etc., não há diferença substancial em relação ao campo de atividades reservado ao empresário.

Conforme o autor, inexistente razão jurídica para que não se insiram na abrangência do Direito Empresarial atividades econômicas que, da mesma forma que as ditas atividades empresariais, apresentam intuito lucrativo, porém são dotadas de naturezas diferenciadas. Desse modo, questiona-se o necessário caráter não empresarial da profissão intelectual, bem como a impossibilidade de extensão dos benefícios da lei comercial aos profissionais dessa área.

2.2.3 A atividade rural e as cooperativas

Antigamente, as atividades de caráter rurícola, não eram inseridas no âmbito comercial, pela sua própria natureza e pela sua íntima ligação com a terra, bem imóvel. No entanto, com os avanços proporcionados pela revolução industrial e científica, hoje, a atividade rural pode se desenvolver sob a forma de empresa.

Dessa forma, Fabio Ulhoa Coelho²⁶ explica que as atividades rurais, no Brasil, são exploradas em dois tipos radicalmente diferentes de organização econômicas. Tomando-se a produção de alimentos por exemplo, encontra-se na economia brasileira, de um lado, a agroindústria (ou agronegócio) e, de outro, a agricultura familiar. Naquela, emprega-se tecnologia avançada, mão-de-obra, assalariada, grandes áreas de cultivo; na familiar, trabalham o dono da terra e seus parentes, um ou outro empregado, e são relativamente menores as áreas de cultivo.

²⁵ VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Curso e Direito Comercial**. São Paulo: Malheiros editores, v. 1, 2004. P. 140.

²⁶ COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial**, v. 1, 20 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 113.

Atento a esta realidade, o Código Civil de 2002²⁷ reservou para o exercente de atividade rural um tratamento específico, em seu art. 971. Se ele requerer sua inscrição no registro das empresas (Junta Comercial), será considerado empresário e submeter-se-á às normas de Direito Comercial. Esta deve ser a opção do agronegócio. Porém, caso não requeira a inscrição neste registro, não se considera empresário e seu regime será o de Direito Civil. Esta última deverá ser a opção predominante entre os titulares de negócios rurais familiares²⁸.

Noutro giro, tratam-se as cooperativas de reuniões de pessoas, que contribuem com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, ou seja, são sociedades. Nessa condição, é claro que o objetivo das cooperativas é o exercício de uma atividade econômica, contudo, sem fim lucrativo. Neste sentido, Tomazette²⁹, leciona:

Por definição legal (CC-art. 92), as cooperativas são consideradas sociedades simples, independentemente da atividade desenvolvida, uma vez que não visam ao lucro. A forma é preponderante para enquadrá-las nessa categoria de sociedades. Ignora-se a realidade da atividade desenvolvida, para definir pela forma as cooperativas como sociedade simples.

Fábio Ulhoa Coelho³⁰, afirma que estas, normalmente, dedicam-se às mesmas atividades dos empresários e costumam atender aos requisitos legais de caracterização destes (profissionalismo, atividade econômica organizada e produção ou circulação de bens ou serviços), mas, por expressa disposição do legislador, não se submetem ao regime jurídico-empresarial. Assim, não estão sujeitas à falência e não podem requerer a recuperação judicial. Sua disciplina legal específica encontra-se na Lei n 5.764/71³¹ e nos art. 1.093 a 1.096 do Código Civil.

²⁷ BRASIL. Lei n.10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.h#art2044>. Acesso em: 29 abr 2017

²⁸ COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial**, v. 1, 20 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 113.

²⁹ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2014, 1 v: Teoria Geral e Direito Societário. p. 652

³⁰ COELHO, Fábio Ulhoa. *Op. cit.*, p. 114.

³¹ BRASIL. Lei 5.764, de 16 de dezembro de 1971. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5764.htm>. Acesso em: 29 abr 2017.

2.3 A ATIVIDADE EMPRESARIAL E SUAS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS

O enquadramento de uma atividade econômica como empresarial ou simples reflete em vários setores da seara jurídica, alterando-lhe o regime tributário, falimentar e jurídico.

O artigo 129 da Lei 11.196/2005³², aliado ao artigo 146 do Decreto n 3.000/99³³, uniformizou o regime de tributação das pessoas jurídicas, sejam elas empresárias ou não, e dos empresários individuais. Em geral, elas se submetem ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição sobre o Lucro Líquido (CSLL), à Contribuição para Programa de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), À Contribuição Previdenciária (INSS), ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e ao Imposto sobre Serviços (ISS).

Sobre o profissional autônomo, que não é tido como empresário, tampouco constitui pessoa jurídica, incide outro regime. Sujeita-se apenas ao Imposto de Renda de

³² BRASIL. Lei n 11.196, de 21 de novembro de 2005. Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica; altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, as Leis nºs 4.502, de 30 de novembro de 1964, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.245, de 18 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.336, de 19 de dezembro de 2001, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.485, de 3 de julho de 2002, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 11.053, de 29 de dezembro de 2004, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 11.128, de 28 de junho de 2005, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, e dispositivos das Leis nºs 8.668, de 25 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, e da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 22, nov. 2005. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111196.htm>. Acesso em: 11 mai 2017.

³³ BRASIL. Decreto n 3.000, de 26 de março de 1999. Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 17 jun. 2009. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3000.htm>. Acesso em: 11 mai 2017.

Pessoa Física, À Contribuição Previdenciária e ao Imposto Municipal sobre Serviços (ISS)³⁴.

Como bem menciona Cassiel Melo, apesar de a quantidade de impostos ser menor, levando-se em consideração as alíquotas, a carga tributária imposta ao profissional autônomo é, em grande parte dos casos, mais elevada do que a da pessoa jurídica e do empresário individual³⁵. Inclusive, visando a uma menor tributação, muitos desses prestadores de serviços de caráter personalíssimo recorrem à constituição de pessoa jurídica³⁶.

A caracterização de uma atividade como empresarial também implica a atribuição a ser exercente de uma série de obrigações e responsabilidade. O empresário é obrigado, por exemplo, nos termos do Código Civil³⁷, a inscrever-se no Registro Público de Empresas Mercantins, a realizar a escrituração contábil, a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico. Ademais, o desempenho de atividade empresarial impõe responsabilização, independentemente de culpa, pelos danos causados a outrem, tendo em vista que se trata, naturalmente, de atividade de risco³⁸.

No que toca ao aspecto falimentar, verifica-se que a Lei n 11.101/2005 conferiu à atividade empresarial a possibilidade de recuperação, embora isto dependa da viabilidade efetiva de se recuperar a empresa³⁹. Esse tratamento especial se

³⁴ SEBRAE. Brasília, 19 de setembro de 2013. **Carga Tributária sobre as Micro e pequenas empresas.** Disponível em: <http://arquivos.portaldaindustria.com.br/app/conteudo_18/2013/09/19/4951/20130919132820295905o.pdf>. Acesso em: 11 mai 2017

³⁵ MELO, Cassiel Leite de. **Profissional autônomo ou empresa** – o que é melhor. Disponível em: <<http://jcmelocontabilidade.blogspot.co.uk/2010/11/profissional-autonomo-ou-empresa-o-que.html>>. Acesso em: 11 mai 2017.

³⁶ FERNANDEZ, João Alberto da Costa Ganzo. A caracterização da atividade empresária: identificação dos elementos de empresa sob a ótica sistêmica. **Revista da ESMEC.** Disponível em: <<https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/11/22>>. Acesso em: 11 mai. 2017

³⁷ BRASIL. Lei n.10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil.** Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.h#art2044>. Acesso em: 11 mai. 2017

³⁸ FERNANDEZ, João Alberto da Costa Ganzo. **A caracterização da atividade empresária:** identificação dos elementos de empresa sob a ótica sistêmica. Revista da ESMEC. Disponível em: <<https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/11/22>>. Acesso em: 11 mai. 2017

³⁹ MARINHO, Sarah Morganna Matos. A segurança nas relações de crédito e a recuperação judicial de empresas: Uma análise de eficiência da Lei n. 11.101/2005 no que diz respeito à proteção do mercado de crédito. **CONPEDI**, Curitiba, Direito Empresarial, pp. 297-231, mai- ju 2013. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=2201611d7a08ffda>> Acesso em: 11 mai 2017.

embasa no princípio da preservação da empresa, considerando sua importante função social e seu papel de destaque no estímulo à atividade econômica⁴⁰.

Percebe-se que assegura aos atores econômicos que desenvolvem atividades de natureza tradicionalmente civil o direito de optar pela forma comercial na sua atuação, mais especificamente pela EIRELI, vai muito além de blindar seu patrimônio particular. Trata-se de ofertar a eles distintos modelos de planejamento econômico, que envolvem outras vantagens, embora por óbvio, acarretem também encargos.

2.4 AS FORMAS DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EMPRESARAL

O Código Civil de 2002, inspirado na doutrina italiana, adota a Teoria da Empresa. Com as alterações promovidas em seu texto pela promulgação da Lei 12.441 de 2011⁴¹, passam a existir três espécies de empresário, quais sejam: o empresário individual, a sociedade empresária e a EIRELI.

Em primeiro lugar, necessário delimitar os conceitos de empresa e empresário, os quais não se confundem, mas possuem estrita relação. Entende-se que empresário é aquele que exerce a empresa. Neste período observa-se que o empresário é o sujeito, é aquele que atua, seja individualmente ou acompanhado por sócios. Já a empresa é exercida, é o objeto de direito. Empresa é sinônimo de atividade, aquela que o empreendedor executa, atingindo assim os fins a que pretende, e não sinônimo de empresário, como muito se utiliza no cotidiano daqueles que não estão próximos da ciência jurídica do Direito Empresarial⁴².

Em seguida, apresenta-se a distinção entre empresário e estabelecimento empresarial. O empresário é o sujeito de direito, como visto, enquanto que o

⁴⁰ BANNWART JÚNIO, Clodomiro José; TOLEDO, Maurício José Morato de. A preservação da empresa e sua participação para a consecução de políticas públicas. **CONPEDI**, Belo Horizonte. Direito Empresarial, pp. 278-295, nov. 2015. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/7v7uhui7/L0BXIzZ6DsWn90nk.pdf>>. Acesso em: 11 mai 2017.

⁴¹ BRASIL. Lei n 12.441, de 11 de julho de 2011. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para permitir a constituição de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada. **Diário Oficial [a] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 12 jul. 2011. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20112014/2011/lei/l12441.htm>. Acesso em: 20 abr 2017

⁴² NOVAES, Vinicius. Empresa, empresário e estabelecimento empresarial: diferenças terminológicas. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 4949, 18 jan. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/55169>>. Acesso em: 8 maio 2017.

estabelecimento empresarial é o objeto de direito. Estabelecimento empresarial não se confunde com o ponto comercial, ou tampouco com o patrimônio do empresário. Estabelecimento empresarial, também denominado como fundo de comércio ou azienda, é o conjunto formado por todos os bens, materiais e imateriais, que o empresário necessariamente utiliza para a execução da sua empresa⁴³.

Feitas as considerações iniciais, passa-se para a análise das espécies empresárias.

O empresário individual é a espécie de empresário menos utilizada atualmente. No que pese, o mesmo deve atender a alguns requisitos legais, quais sejam: ter capacidade civil plena para estrear atividade empresarial individualmente, havendo a ressalva do artigo 974, do Código Civil de 2002⁴⁴, possibilitando que o incapaz dê continuidade a uma atividade empresarial nas situações elencadas e atendendo aos requisitos especificados; não ser impedido ou proibido de atuar no ramo empresarial e; observar as regras quanto ao casamento, presentes nos artigos 977 a 980, da mesma carta legal⁴⁵.

O empresário que opta por empreender individualmente deve apresentar todos os elementos previstos no artigo 966, do Código Civil. É necessário realizar o seu registro na Junta Comercial do Estado em que pretenda exercer a sua empresa, devendo, ainda, obedecer a todas as demais obrigações comuns imputadas aos empresários em geral: manter escrituração mercantil e livros contábeis regulares e realizar balanço periódico do ativo e do passivo.

Ademais, o empresário individual possui uma única personalidade jurídica, a qual tem um único patrimônio, comungando neste todos os ativos e passivos relacionados a este sujeito de direito, não haverá a separação dos bens e obrigações que sejam pessoais ou referentes à atividade empresária⁴⁶. Assim, o patrimônio do empresário individual engloba os ativos e passivos pessoais e, ao mesmo tempo, o estabelecimento empresarial, composto por todos os bens, materiais e imateriais, necessários à consecução da empresa. Não há qualquer

⁴³ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012, 1 v: Teoria Geral e Direito Societário. p. 93.

⁴⁴ BRASIL. Lei n.10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil: **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.h#art2044>. Acesso em: 29 abr 2017

⁴⁵ TOMAZETTE, Marlon. **Op cit**, p. 94.

⁴⁶ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. V. 1, 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 159-160.

separação legal ou de fato dos ativos e passivos referidos. A responsabilidade deste empresário é ilimitada pelas obrigações advindas da sua empresa.

Ainda, o empresário individual traz o benefício de não ter sócios, para aqueles que, pelas especificidades do negócio e por anseios particulares, desejam empreender sozinhos. Contudo, há o ônus de não ser possível limitar a sua responsabilidade pelas dívidas da atividade empresarial. A figura do empresário individual de responsabilidade limitada é então admitida como forma de solucionar este impasse⁴⁷.

No Brasil, as discussões acerca da viabilidade do empresário individual de responsabilidade limitada têm início em meados do século XX, mas até o início do século XXI, não era observado qualquer movimento legislativo no sentido de inserir tal figura expressamente no ordenamento jurídico pátrio. Países da Europa, já previam tal possibilidade, por meio de institutos diversos, denominados como empresa individual de responsabilidade limitada ou sociedade unipessoal, sendo o quadro nacional até 2011 o seguinte, conforme Fran Martins⁴⁸:

Comporta esclarecer que no solo pátrio a sociedade unipessoal não recebeu prestígio, apenas se admite provisória e transitoriamente, a fim de que seja regularizada a situação da sociedade; porém não se admite a constituição com apenas único sócio, ainda que possa empresarialmente ter tal conotação a subsidiária integral.

A ausência de legislação acerca deste instituto, possibilitando ao empresário individual empreender com limitação da sua responsabilidade patrimonial, desestimulava a iniciativa de empreendedores e fez surgirem anomalias, as denominadas sociedades de “fachada”⁴⁹. O empresário desejava exercer a sua empresa individualmente, mas para obter o benefício da limitação de responsabilidade, se unia a um sócio com participação social mínima, apenas para blindar o seu patrimônio pessoal.

Ademais, deve-se ter em mente que antes de 2011 muitos países já admitiam o instituto do empresário individual de responsabilidade limitada. Assim já se

⁴⁷ POIDOMANI, Isabela Lúcia. **A natureza jurídica da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. 2014. Curso de graduação de Direito – Universidade Federal da Bahia – Salvador, p.10.

⁴⁸ *Idem*.

⁴⁹ MOSCATINI, Áurea. **O princípio da autonomia patrimonial frente ao exercício da atividade empresarial realizada por uma única pessoa**. 2013. 199 f. tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013. P. 75.

posicionava Romano Cristiano⁵⁰, ao perceber que à época eram comuns as sociedades entre cônjuges, atualmente reguladas pela Codificação Civil, com este mesmo intuito de limitação da responsabilidade por meio fraudulento:

Quando esses casos ocorrem é preciso verificar se a tendência é prejudicial ou não ao grupo social em cujo âmbito se manifesta. Se prejudicial, deve ser combatida. Caso contrário, o ordenamento jurídico deve necessariamente acolhê-la, como resultado da inexorável mudança dos tempos. Em outras palavras, é preciso modificar a lei. Como fazê-lo? Buscando inspiração e subsídios no estrangeiro? Isso frequentemente acontece.

A inspiração no estrangeiro não foi a única motivação à inovação legislativa que levou ao surgimento da EIRELI, mas sim uma demanda social, um anseio do empresariado nacional. Questiona-se se houve a importação de subsídios do estrangeiro para o instituto brasileiro, pois, como será objeto de discussão do presente estudo, a Lei n.º 12.441/11⁵¹ propõe que a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada será uma nova espécie de empresário, não indicando a lei se tratar de uma sociedade unipessoal ou de um empresário individual com parcela do seu patrimônio afetado para o fim empresarial.⁵²

Atualmente, a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada é uma espécie de empresário prevista no ordenamento jurídico brasileiro, cujo único titular tem responsabilidade limitada pelas obrigações decorrentes da empresa. Vale ressaltar que a EIRELI tem responsabilidade ilimitada pelas suas próprias dívidas. A Lei n.º 12.441/11 inaugura este novo tipo de empresário, trazendo as seguintes alterações no Código Civil: a inclusão do artigo 980-A e seus parágrafos, criando o Título I-A e regulando normas específicas e procedimentos de constituição, funcionamento e encerramento da EIRELI; insere o inciso IV no artigo 44, incluindo o novo instituto no quadro de pessoas jurídicas de Direito Privado; e altera o artigo 1.033, parágrafo único. Demais considerações será feita no capítulo seguinte.

A última espécie de empresário prevista na legislação brasileira são as sociedades empresárias. Elas são pessoas jurídicas, com personalidade jurídica própria e

⁵⁰ CRISTIANO, Romano. **A Empresa Individual e a Personalidade Jurídica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977. p. 3.

⁵¹ BRASIL. Lei n 12.441, de 11 de julho de 2011. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para permitir a constituição de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada. **Diário Oficial [a] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 12 jul. 2011. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20112014/2011/lei/l12441.htm>. Acesso em: 2 mai 2017

⁵² CRISTIANO, Romano. **Op cit.** p. 3.

distinta daquela dos seus sócios, os quais podem ter responsabilidade limitada ou ilimitada pelas obrigações sociais.

Os tipos societários atualmente previstos no ordenamento jurídico brasileiro são as sociedades em nome coletivo, em comandita simples, em comandita por ações, limitada e anônima⁵³. É possível observar que as três primeiras já estão em desuso, não sendo comum encontrá-las no mercado, apesar de ainda previstas em lei. Os empreendedores, ao constituírem uma sociedade empresária para o exercício da sua empresa, geralmente optam pelas sociedades limitada ou anônima, sendo um dos fatores mais importantes nesta escolha o porte do negócio.

O regramento bem detalhado, mas ainda muito burocratizado e de difícil execução, das sociedades anônimas faz com que apenas aqueles que desejam empreender atividades de grande porte optem por tal tipo societário. Assim sendo, conclui-se que a grande maioria dos empresários opta pelas sociedades limitadas por, principalmente e a priori, dois benefícios: regras de funcionamento mais simples do que as da S.A. e a possibilidade de limitação da responsabilidade⁵⁴.

A possibilidade de poder ter a responsabilidade limitada pelos riscos da empresa é um atrativo forte ao empresariado, seja brasileiro ou de qualquer país. Isto porque, por mais que os benefícios decorrentes da iniciativa privada sejam usufruídos por toda a sociedade, é o próprio titular, o empresário, quem mais se beneficia e, por isso, é quem irá arcar com os danos de uma atividade sem o sucesso esperado. O grande número de registros de sociedades limitadas reflete esta realidade, o que vem sendo também constatado pela aderência dos empreendedores ao instituto da EIRELI.

⁵³ BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito Societário**. 13 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar. 2012. p. 81.

⁵⁴ *Ibidem*. p.123.

3 EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

O capítulo ora inaugurado tem por objetivo analisar a EIRELI na América Latina, bem como o diploma legal decorrente da Lei 12.441/ 2011, em especial no que tange ao trâmite legislativo e as características que ao fim foram conferidas ao instituto. Em seguida, passa-se à análise da natureza jurídica da EIRELI, como também o patrimônio que foi instituído à este tipo empresarial, tendo vista a sua personalidade jurídica.

3.1 A FIGURA DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA NA AMÉRICA LATINA

Sylvio Marcondes Machado⁵⁵, afirma que as discussões acerca da limitação da responsabilidade do empresário individual na América Latina têm início em momento concomitante àquelas fomentadas no continente europeu, sem que houvesse qualquer ligação entre tais. Contudo, à medida que se toma conhecimento dos movimentos ocorridos nos demais ordenamentos, os debates locais passam a ser intensificados.

Na Argentina, há nomes de destaque neste momento histórico, tais como o do professor Francisco Orione, bem como Alberto Sordelli e Guillermo Ball Lima, tendo estes dois publicado seus trabalhos acerca da temática no ano de 1940⁵⁶. Neste momento, já era adotada a nomenclatura “empresa individual com responsabilidade limitada”, a qual segue sendo a regra nos países latino-americanos, como passa a ser demonstrado nos tópicos seguintes.

Dois eventos ocorridos neste período merecem destaque, quais sejam, o Primeiro Congresso Nacional de Direito Comercial, em Buenos Aires, e a Quinta Conferência Nacional de Advogados, organizada em Santa Fé. É consagrado voto favorável à nova instituição, ainda em fase de projetos, cujo nome permanece como “Empresa Individual de Responsabilidade Limitada”⁵⁷. É no seio deste período, com intensos debates e discussões sobre a limitação da responsabilidade do comerciante

⁵⁵ MACHADO, Sylvio Marcondes. **Limitação da responsabilidade de comerciante individual**. São Paulo: 1956. p. 74

⁵⁶ *Ibidem*, p.77

⁵⁷ *Ibidem*, p. 77-79.

individual, que está a raiz das EIRELs admitidas atualmente em alguns países da América Latina, com destaque para as legislações do Paraguai, Peru e Chile.

A Lei nº 1.034⁵⁸, de 1983, reserva ao regramento “de la Empresa Individual de Responsabilidad Limitada”, onze artigos do seu II capítulo. A lei estabelece alguns requisitos específicos para a constituição dessa instituição. Dentre eles, há a exigência de uma capital mínimo, no valor de dois mil salários mínimos vigentes. Tal empresa individual no Paraguai poderá ser instituída apenas por pessoa física, pela formação de um patrimônio autônomo decorrente do destacamento de bens pelo seu titular. A sua constituição deve se dar por escritura pública, cujos requisitos estão elencados no artigo 16 da lei mencionada. Ademais, um resumo do mesmo deverá ser publicado em jornal de grande circulação por cinco vezes em um lapso temporal de 15 dias, por ordem judicial, de acordo com seu artigo 19⁵⁹.

Há similitudes entre este instituto e a EIRELI brasileira, principalmente por haver a criação de uma nova pessoa jurídica, com personalidade jurídica própria. Ambos os legisladores optaram pela forma não-societária de limitação da responsabilidade do empresário individual. Além disso, há a exigência, para a constituição das duas, de um capital mínimo a ser integralizado de modo imediato⁶⁰.

A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada no Chile foi instituída através da Lei nº 19.857⁶¹. Este diploma legal autoriza o estabelecimento de empresas individuais de responsabilidade limitada, definindo as diretrizes da E.I.R.L. em 18 artigos.

A E.I.R.L. no Chile é uma pessoa jurídica com patrimônio próprio e cuja natureza será sempre comercial, pelo quanto previsto no artigo 2º da Lei nº 19.857. Ela poderá ser constituída apenas por pessoa natural, através de escritura pública, cujos elementos obrigatórios estão elencados no seu artigo 4º. Dentre estes, considera-se importante destacar a exigência de incluir no nome empresarial a expressão “empresa individual de responsabilidad limitada” ou o termo “E.I.R.L.”.

⁵⁸ PARAGUAI. Constituição (1983). Ley 1.034. Assunção, Congreso Nacional, 1983. Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/spanish/mesicic3_pry_ley1034.pdf>. Acesso em: 5 mai 2017.

⁵⁹ BRUSCATO, Wilges Ariana. **Empresário Individual de Responsabilidade Limitada**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2005. p. 254.

⁶⁰ *Ibidem*, *loc. cit.*

⁶¹ CHILE. Constituição (2003). Ley nº 19.857. Autoriza el establecimiento de Empresas Individuales de Responsabilidad Limitada. Ministerio de Economía; Fomento y Reconstrucción; Subsecretaria de Economía; Fomento y Reconstrucción, Santiago, 2003. Disponível em: <<http://www.leychile.cl/Navegar?idNorma=207588&r=2>>. Acesso em: 5 mai 2017.

O diploma legal chileno não estabelece um patamar mínimo para o capital da E.I.R.L. ou tampouco obriga a integralização imediata do aporte inicial. O patrimônio que o titular vincula a tal instituto resta obrigado pelas dívidas decorrentes da atividade, o que consagra a separação patrimonial entre o titular e a pessoa jurídica, conforme previsto no seu artigo 13. Os credores pessoais do titular não podem recorrer aos bens da empresa individual, a menos que haja a liquidação desta e verifique-se uma parcela remanescente, que será direcionada ao patrimônio do seu titular⁶².

A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada chilena se assemelha com a brasileira, por ser uma pessoa jurídica, com personalidade jurídica distinta da do seu titular e com capacidade de titularizar o seu próprio patrimônio. Entretanto, as regras de constituição diferem, pois há no Brasil a exigência de um valor mínimo para o capital inicial, além de ser obrigatória a sua imediata integralização.

Já o Peru, acolheu a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, E.I.R.L., por meio do Decreto-lei nº 21.612⁶³, de 1976, para regulamentar tal instituto desta empresa individual e quais se aproximam do modelo brasileiro.

A constituição da E.I.R.L. se dá por escritura pública, sendo este o ato que lhe outorga a personalidade jurídica própria, cujos requisitos estão previstos no artigo 15 do decreto-lei supramencionado. Ademais, a empresa individual deve ser constituída por prazo indeterminado e sempre com caráter mercantil. No caso do Brasil, não há expressa menção a esta última regra, sendo possível interpretar que pode ser destinada a atividades civis⁶⁴.

O capital inicial será composto a partir de investimentos do titular, através de dinheiro ou bens, sejam estes móveis ou imóveis. Não há exigência de um capital mínimo ou tampouco de integralização imediata, como ocorre no Paraguai e no Brasil.

⁶² POIDOMANI, Isabela Lúcia. **A natureza jurídica da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. 2014. (Curso de graduação de Direito) – Universidade Federal da Bahia – Salvador, p.69.

⁶³ PERU. Constituição (1976). Decreto Ley nº 21.621. **Ley da La Empresa Individual de Responsabilidad Limitada**. Lima, Casa de Gobierno, 1976. Disponível em: <<http://legislacionperuana.blogspot.com.br/2014/02/decreto-ley-n21611-decreto-ley-n21645.html>>. Acesso em 5 mai 2017.

⁶⁴ SALOMÃO, Calixto Filho. **A Sociedade Unipessoal**. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 1995. p. 36.

Diante da breve análise das específicas regras estipuladas para a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada peruana é possível se discordar da seguinte crítica feita por Calixto Salomão Filho⁶⁵, no sentido de que “o legislador reescreveu uma lei de sociedades para o empresário individual, quando poderia ter atingido o mesmo objetivo através da introdução de disposições específicas que criasse e regulassem a sociedade unipessoal”. Ora, se a intenção fosse a de criar uma sociedade unipessoal, haveria a menção na própria lei. Contudo, o legislador peruano optou por instituir uma nova pessoa jurídica e o fez de modo acertado, tendo em vista o cuidado em detalhar cada uma das regras específicas aplicáveis a tal. Por compreender que são institutos distintos, é possível afirmar que o Peru expressamente optou pela forma não-societária e o fez de forma que merece reconhecimento pelo seu mérito, pela riqueza em detalhes ao constituir nova pessoa jurídica com regramento próprio.

3.2 OS PROJETOS QUE DERAM ORIGEM À LEI Nº 12.441/2011

No Brasil, antes da reforma da Lei n. 12.441/2011⁶⁶, o Código Civil de 2002, não regulamentava a figura do empresário individual de responsabilidade limitada, tratando apenas do empresário sujeito a registro; todavia não havia qualquer menção quanto à limitação da responsabilidade.

Por exceção, admitia-se tão somente a continuidade de sociedade já constituída, com apenas um dos sócios, pelo prazo de cento e oitenta dias, em caso de ausência de pluralidade provocada por morte, retirada ou exclusão de um ou mais sócios⁶⁷.

Todavia, em outubro de 2008, foi apresentado o projeto de Lei nº 4.605/2009⁶⁸, como sugestão ao Deputado Marcos Montes Cordeiro, oportunidade em que,

⁶⁵ SALOMÃO, Calixto Filho. **A Sociedade Unipessoal**. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 1995. p. 36.

⁶⁶ BRASIL. Lei n 12.441, de 11 de julho de 2011. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para permitir a constituição de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada. **Diário Oficial [a] República Federativa do Brasil, Brasília**, DF, 12 jul. 2011. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20112014/2011/lei/l12441.htm>. Acesso em: 6 mai 2017

⁶⁷ CARDOSO, Paulo Leonardo Vilela. **O Empresário de Responsabilidade Limitada**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 69.

⁶⁸ BRASIL. Projeto de Lei nº 4.605, de 04 de fevereiro 2009. Acrescenta um novo artigo 985-A à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para instituir a empresa individual de responsabilidade limitada e dá outras providências. **Câmara dos Deputados**, Brasília. Disponível em:

acolhendo a ideia, assumiu o compromisso de apresentá-lo na Câmara Federal, com modificações pertinentes, que fez consolidar o projeto em 4 de fevereiro de 2009, com ementa de alteração do Código Civil.

O devido projeto propõe uma sociedade unipessoal, apesar de denominar o instituto como Empresa Individual de Responsabilidade Limitada. É possível constatar isto a partir do uso reiterado do termo “sócio único” no corpo do projeto e por não haver qualquer proposta no sentido de instituir uma nova pessoa jurídica no ordenamento pátrio. O Projeto de Lei 4.605/09 apresenta outras especificidades quanto à Empresa Individual, a exemplo da possibilidade de ser constituída apenas por pessoal natural e o seu nome empresarial poder ser somente na forma de firma⁶⁹.

Este primeiro projeto proposto na Câmara dos Deputados apresenta uma estrutura bastante sucinta, pois regula todo o instituto em apenas um artigo, de número 985-A, com seus respectivos quatro parágrafos. Eric Fonseca Santos Teixeira⁷⁰ tece crítica sobre o mesmo ao mencionar que o Projeto de Lei nº 4.605/09 não estaria regulando de modo suficiente a matéria. Após a análise dos institutos de outros ordenamentos jurídicos, entende-se que houve uma simplificação da temática e, conseqüentemente, da própria Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.

Não obstante, o deputado Eduardo Sciarra, propôs o projeto de Lei nº 4.953/09⁷¹, pouco mais de um mês após o projeto supracitado, em que sugere a criação do Empreendimento Individual de Responsabilidade Limitada. O mesmo, leva à Câmara dos Deputados uma proposta mais robusta, pelo detalhamento feito acerca do novo instituto por meio de oito artigos sugeridos. Ademais, há expressa menção de que se trata de um novo tipo de pessoa jurídica, pois sugere desde então a inserção de novo inciso no artigo 44 do Código Civil⁷². Não se trata neste caso de uma

<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=422915>>. Acesso em: 6 mai 2017

⁶⁹ CARDOSO, Paulo Leonardo Vilela. **O Empresário de Responsabilidade Limitada**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 69.

⁷⁰ TEIXEIRA, Eric Fonseca Santos. **A limitação da responsabilidade do empresário individual: a sociedade unipessoal**. 2012. 151 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2012. p. 117.

⁷¹ BRASIL. Projeto de Lei nº 4.953, de 31 de março 2009. Altera o Código Civil, dispondo sobre a criação de Empreendimento Individual de Responsabilidade Limitada. **Câmara dos Deputados**, Brasília. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=428311>>. Acesso em: 7 mai. 2017.

⁷² *Idem*. Lei n.10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm#art2044>. Acesso em: 9 mai. 2017

sociedade unipessoal, mas sim de inovador instituto no ordenamento jurídico brasileiro.

Além disto, nesta oportunidade, foi sugerido modificações na sigla da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, modificando-a de “ERLI”, para “ERLI”, logo no §2º, bem como a substituição do termo Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda por Secretaria da Receita Federal do Brasil⁷³.

Os projetos de lei foram pensados e passaram pelo devido trâmite internamente no plenário e pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados. Em seguida, houve o seu encaminhamento à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, na qual também foram aprovados⁷⁴. Importante destacar que a Lei 12.441/2011⁷⁵ atingiu a sua atual forma após o parecer oferecido por esta Comissão, em nome do seu relator, o Deputado Marcelo Itagiba, cujo substitutivo visava a aprimorar o texto regulamentador do novo instituto⁷⁶.

As proposições foram encaminhadas ao Senado Federal, sofrendo alteração apenas na Ementa do Projeto, inserindo pequenas alterações na redação. Paulo Leonardo Vilela Cardoso⁷⁷ assinala que tal proposta fora recebida com entusiasmo por esta Casa Legislativa, tendo em vista que:

Destacou o Senador Francisco Dorneles a estreita e correta tramitação do trabalho, principalmente quanto a sua constitucionalidade, regimentalidade, técnica legislativa e, no mérito, destacou a importância da criação da empresa individual de responsabilidade limitada, especialmente no que toca ao avanço normativo, e também a necessidade de pôr fim às sociedades fictícias.

A etapa seguinte do devido trâmite legal foi o encaminhamento à Presidência da República. O Poder Executivo Federal vetou o §4º do projeto que lhe fora apresentado, para serem afastadas eventuais confusões com a vigente previsão do

⁷³ CARDOSO, Paulo Leonardo Vilela. **O Empresário de Responsabilidade Limitada**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 72.

⁷⁴ *Idem*, p. 74.

⁷⁵ BRASIL. Lei n 12.441, de 11 de julho de 2011. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para permitir a constituição de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada. **Diário Oficial [a] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 12 jul. 2011. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20112014/2011/lei/l12441.htm>. Acesso em: 9 mai. 2017.

⁷⁶ TEIXEIRA, Eric Fonseca Santos. **A limitação da responsabilidade do empresário individual: a sociedade unipessoal**. 2012. 151 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2012. p. 122.

⁷⁷ CARDOSO, Paulo Leonardo Vilela. **O Empresário de Responsabilidade Limitada**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 79.

artigo 50, da Codificação Civil, quanto às hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica.

A Lei nº 12.441, de 11 de julho de 2011, altera o Código Civil de 2002⁷⁸ em três tópicos específicos. Cria-se o artigo 980-A no Livro II da Parte Especial deste Código, o qual define as principais diretrizes da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada. É inserido o inciso VI no artigo 44, pelo que se institui uma nova pessoa jurídica no ordenamento pátrio. Por fim, é adicionado o parágrafo único no artigo 1.033, que trata das causas de dissolução societária, pelo que se excepciona a regra da dissolução da pessoa jurídica decorrente da unipessoalidade através do requerimento de transformação do registro de sociedade para o de EIRELI ou o de empresário individual.

3.3 A DISCIPLINA DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

É necessário que sejam compreendido os requisitos do empresário individual de responsabilidade limitada, para a sua existência enquanto agente da atividade econômica. É dado seguimento ao estudo com a análise da constituição por pessoa física ou jurídica, do capital mínimo exigido, bem como do nome empresarial. As demais importantes correspondências à disciplina do novel instituto, serão verificadas no último capítulo desta pesquisa.

3.3.1 Da constituição por pessoa física e por pessoa jurídica

Conforme análise de Paulo Vilela Cardoso⁷⁹, com a criação da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, enfim, passa a se permitir ao empreendedor individual a possibilidade de constituir um novo sujeito de direito, que permite a ele o desempenho de seu negócio, sem a necessidade de ter ao lado um sócio, somente para preencher uma lacuna legislativa, pois então apenas se considerava a formação de uma pessoa jurídica se houvesse a pluralidade de pessoas.

⁷⁸ BRASIL. Lei n.10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.h#art2044>. Acesso em: 9 mai 2017.

⁷⁹ CARDOSO, Paulo Leonardo Vilela. **O Empresário de Responsabilidade Limitada**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 83.

Sendo assim, o Código Civil⁸⁰, no seu art. 980-A, traz expressamente que a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada terá como único componente e titular da totalidade do seu capital uma única pessoa. Esta pessoa poderá ser natural ou jurídica. Este posicionamento é defendido por não haver qualquer previsão no sentido de impedir a sua constituição por outra pessoa jurídica. Apesar do item 1.2.11 da IN DNRC 117 prever que “Não pode ser titular de EIRELI a pessoa jurídica, bem assim a pessoa natural impedida por norma constitucional ou lei especial”, não é este o entendimento que ora se acolhe pela ausência de proibição legal⁸¹. Como bem destaca Áurea Moscatini⁸², foram promovidas alterações no projeto de lei original no sentido de excluir a proibição de constituição de EIRELI por pessoa jurídica.

Entretanto, diante do §2º do artigo 980-A, da Codificação Civil⁸³, caso o seu integrante seja pessoa natural, será permitido apenas figurar em uma única Empresa Individual de Responsabilidade Limitada⁸⁴. Dessa forma, a pessoa natural que seja incapaz, absoluta ou relativamente, poderá constituir EIRELI.

No caso do incapaz, é permitida a titularidade da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, desde que ele não exerça a administração da atividade e esteja devidamente assistido ou representado, conforme seja relativa ou absolutamente incapaz, nessa ordem, de acordo com o parágrafo terceiro do artigo 974 do Código Civil⁸⁵.

⁸⁰ BRASIL. Lei n.10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.h#art2044>. Acesso em: 9 mai 2017

⁸¹ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade Nery. Código Civil Comentado. 8 ed. São Paulo: **Editora Revista dos Tribunais**, 2011. p. 861.

⁸² MOSCATINI, Áurea. **A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI – Lei 12.441/2011**. CONPEDI, Curitiba, Direito Empresarial, p. 156-180, mai-jun 2013. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=abcc5329cfe5846d>>. Acesso em: 8 mai 2017. p.12.

⁸³ BRASIL. *Ibidem*.

⁸⁴ XAVIER, José Tadeu Neves. A complexa identificação da natureza jurídica da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**. São Paulo: Síntese, v. 12, n 81, jan./fev. 2013, p. 210.

⁸⁵ BRASIL. Lei n.10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.h#art2044>. Acesso em: 9 mai 2017

3.3.2 Da exigência do capital mínimo

A lei responsável por dar origem à EIRELI, em seu art. 2º, ao acrescentar o art. 980-A ao Código Civil⁸⁶, estabeleceu que o titular da empresa individual de responsabilidade limitada deverá integralizar o capital social em, no mínimo, 100 (cem) vezes o salário mínimo vigente no Brasil.

Paulo Leonardo Vilela Cardoso⁸⁷, menciona em sua obra, que tal medida foi inserida no curso do processo legislativo, através de emenda do relator, Deputado Federal Marcelo Itagiba, sob o argumento de delimitar, em proporção razoável, o porte da organização que se pode constituir como empresa individual, a fim de que não devesse a iniciativa nem esta se prestar a meio e ocasião para dissimular ou ocultar vínculo ou relação diversa. O deputado, entendeu que a empresa constituída reúne recursos suficientes para dar início ao negócio e, especialmente, para garantir o lastro patrimonial suficientemente capaz de saldar as dívidas contraídas ou até mesmo parte delas.

Além disto, o autor, ora mencionado, aduz que a ideia de se exigir o capital mínimo é padronizada por vários países e serve, justamente, como parâmetro inicial a dar segurança às pessoas que se relacionam com a empresa para garantir as obrigações de caráter trabalhista, bancária, fiscal e com os demais credores⁸⁸.

No entanto, esta exigência é muito discutida. Para alguns, isso reduziria a abrangência da lei, pois consideram que a maior parte dos empresários individuais é pequeno empreendedor e não possui um capital tão elevado para se investir ao iniciar um negócio próprio. Com esse fundamento, Alfredo de Assis Gonçalves Neto⁸⁹, afirma:

[...] o piso de 100 salários mínimos, se não impossibilitar, pode dificultar a adoção do instituto da Eireli pelo microempreendedor individual, isto é, pelo empresário que aufera no ano receita bruta inferior a R\$60.000,00(art. 18-A, par. 1º, da LC 123/2006). Embora capital não se confunda com receita, o

⁸⁶ BRASIL. Lei n.10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm#art2044>. Acesso em: 9 mai 2017

⁸⁷ CARDOSO, Paulo Leonardo Vilela. **O Empresário de Responsabilidade Limitada**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 99.

⁸⁸ *Ibidem*, loc. cit.

⁸⁹ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. A empresa individual de responsabilidade limitada. **Revistas dos Tribunais**. São Paulo, v. 101, n. 915, p. 176, jan. 2012.

fato é que quem não alcança uma receita dessa grandeza nem sempre terá capital correspondente a ela.

Há quem ainda saliente o caráter inconstitucional de tal exigência, alegando violação a princípios e garantias constitucionais, como o da livre iniciativa (art.1º, inciso IV e art. 170, da Constituição Federal) e da isonomia, pois que a imposição de um patamar pecuniário mínimo para que se possa constituir uma EIRELI restringiria a utilização dessa espécie empresária a uns poucos capazes de investir tão alto valor.⁹⁰

Ocorre que, muito embora o empreendedor que não dispunha deste capital, possa iniciar a sua atividade constituindo-se como empresário, nos termos do art. 966 e, posteriormente, quando comprovar a existência do patrimônio, transformar-se em empresa individual de responsabilidade limitada. Dessa forma, Cardoso⁹¹ ainda aduz:

A EIRELI, frise-se foi constituída para dar segurança tanto ao empreendedor, que saberá ser aquele montante suficiente para o início da atividade e capaz de suportar eventual fracasso no empreendimento, quanto, também aos fornecedores e credores, pois saberão, conta a conta passo a passo, o potencial de lucratividade da empresa e se possui ou não patrimônio suficiente para arcar com eventuais obrigações e encargos.

Não obstante, importa ressaltar que, pela aplicação supletiva das regras concernentes às limitadas (art. 980-A, § 6º, do Código Civil), o capital social será sempre constituído por bens, crédito ou dinheiro, não sendo admissível que sua formação se dê por prestação de serviços.

Por fim, é notório falar, que a integralização do capital deve valer-se de comprovante de depósito bancário, quando se tratar de dinheiro, em conta corrente da empresa constituída, e, em se tratando de bens móveis ou imóveis, da descrição pormenorizada de cada um deles, com os respectivos valores e a prova da documentação originária, nos moldes exigidos pelo próprio art.1179 do Código Civil, a fim de integrar o início da redação do Livro Diário. Considera-se que tal premissa é

⁹⁰ SILVA, Cícero Camargo. Empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI: abordagem didática e crítica. **Informativo Jurídico Consulex**. Brasília, v. 26, n. 10, p. 9, 9 mai 2017.

⁹¹ CARDOSO, Paulo Leonardo Vilela. **O Empresário de Responsabilidade Limitada**. São Paulo: Saraiva, 2012. p.100.

válida e obrigatória, inclusive para as empresas cujo objeto principal seja voltado para a prestação⁹².

3.3.3 Do nome empresarial

O nome empresarial trata-se de um traço distintivo da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, enquanto sujeito autônomo de direitos e obrigações. É neste nome que serão assumidas obrigações relativas ao exercício da empresa, servindo de referência nas relações da EIRELI com o público em geral.

O Código Civil vigente traz expressamente no §1º do art. 980-A, que são admitidos dois tipos de nome empresarial pela EIRELI, no caso, denominação ou firma⁹³.

Em ambos os casos, devem ser respeitados os princípios informadores do nome empresarial, sendo eles a veracidade, unicidade e originalidade, conforme doutrina de Gonçalves Neto⁹⁴:

Tanto a firma como a denominação devem observar o princípio da veracidade (impondo que o nome retrate a realidade da empresa), da originalidade (determinando que seja distinto de outros já existentes) e da unicidade (impedindo que a empresa possua mais de um nome empresarial para obrigar-se). Em homenagem ao primeiro deles, se o capital social da Eireli mudar de mão e o titular de seu capital tiver optado pelo uso de firma, esta deverá ser alterada; se ela possuir denominação, sua alteração será obrigatória em caso de mudança de objeto, para que passe a incorporar o novo em substituição do anterior que a compunha [...].

Na hipótese de que seja escolhida denominação, a mesma deverá ser seguida da expressão “EIRELI”. Além disto, em qualquer caso, de denominação ou firma, devem ser identificadas, no seu nome, como a expressão “limitada” ou Ltda⁹⁵. Tal obrigação se justifica pela necessidade de publicização da responsabilidade limitada do empreendedor, identificando para terceiros a espécie de pessoa jurídica de que

⁹² CARDOSO, Paulo Leonardo Vilela. **O Empresário de Responsabilidade Limitada**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 101-102.

⁹³ BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito Societário**. 14 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar. 2015. p. 59.

⁹⁴ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **A empresa individual de responsabilidade limitada**. **Revistas dos Tribunais**. São Paulo, v. 101, n. 915, jan. 2012. p. 174,

⁹⁵ *Ibidem*, p. 171.

se trata e eliminando qualquer expectativas de responsabilização irrestrita do titular⁹⁶.

No entanto, quando o tipo firma for a escolha do empresário, o mesmo só poderá usar o seu próprio nome, acrescentando, se quiser ou quando já existir nome empresarial idêntico ou semelhante, designação mais precisa de sua pessoa ou de sua atividade. O nome deve figurar de forma completa, podendo ser abreviados os prenomes. Além disto, neste caso, também deve ser acrescido a sigla EIRELI e não poderá conter palavras ou expressões que denotem atividade não prevista no objeto⁹⁷.

3.3.4 Da administração

A administração da EIRELI incumbe ao seu titular, uma vez que a criou, ou terceira pessoa nomeada, reunindo o capital mínimo e preenchendo os requisitos formais para a sua constituição, objetivando atender a seus interesses econômicos, nos termos dos art. 1.060 e 1.061 do Código Civil.

Para tanto, o contrato social, ou ato separado devidamente averbado no Registro Público de Empresas Mercantis, com base nos artigos 1.060 e 1.062, CC, deverá prever expressamente a instituição de administrador nomeado pelo titular da EIRELI.

Além disto, conforme leciona Cardoso⁹⁸, em caso de nomeação de terceira pessoa para a administração, sua destituição se opera por vontade única e exclusiva do titular, com observância das regras do contrato de trabalho, quando o vínculo for efetivo, ou do contrato de prestação de serviço, quando eventual. De qualquer modo, a nomeação, renúncia e destituição de administrador em relação a terceiros só tem eficácia após a devida averbação no mesmo cartório, conforme regra expressa no Código Civil, especialmente nos art. 1.062 e 1.063, deste.

⁹⁶ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade Nery. **Código Civil Comentado**. 8 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 861.

⁹⁷ SÃO PAULO, Junta Comercial do Estado de São Paulo. **Guia básico sobre formação do nome empresarial e colidência**. Disponível em: <http://www.institucional.jucesp.sp.gov.br/downloads/guia_basico_colidencia_jan2012.pdf>. Acesso em: 8 mai 2017.

⁹⁸ CARDOSO, Paulo Leonardo Vilela. **O Empresário de Responsabilidade Limitada**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 100.

Quanto à responsabilidade do administrador, aplica-se as mesmas regras e disposições previstas para os administradores das sociedades empresárias constituídas na forma limitada, inclusive no tocante ao fato do administrador agir com culpa ou dolo no desempenho de suas funções, oportunidade em que lhe é atribuída a responsabilização e obrigação de restituição e indenização dos lucros tirados em proveito próprio ou de terceiros, com fulcro nos arts. 1.016 e 1.017 do Código Civil.⁹⁹

Contudo, pode-se dizer que a administração da empresa envolve os atos de gestão e também a devida prestação de contas, sempre celebrada mediante inventário das atividades realizadas durante todo o ano e conclusiva com a apresentação dos balanços patrimoniais e de resultado econômico. Do mesmo modo como é exigido das sociedades limitadas, a prestação de contas e os balanços da empresa individual de responsabilidade limitada deverão estar disponibilizados até o quarto mês seguinte ao término do exercício empresarial, e disponibilizados a todas as pessoas que diretamente se relacionam com a empresa¹⁰⁰.

3.4 A NATUREZA JURÍDICA DA EIRELI

As considerações concernentes à natureza jurídica da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, são baseadas em duas correntes, conforme explica Fernando Vargas de Castro¹⁰¹. Uma que visa a EIRELI como uma espécie de sociedade e outra que entende como novo sujeito de direito, distinto de qualquer outro já existente.

A primeira corrente é defendida por Fabio Ulhoa Coelho¹⁰², e versa que, em realidade, a EIRELI introduz, na legislação nacional, a sociedade unipessoal de responsabilidade limitada. Assim, a mesma é fundamentada na interpretação

⁹⁹ CARDOSO, Paulo Leonardo Vilela. **O Empresário de Responsabilidade Limitada**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 100.

¹⁰⁰ *Idem*, p. 110-111

¹⁰¹ CASTRO, Fernando Vargas. **Exercício Individual da Empresa**: Limitação da responsabilidade na disciplina da Lei nº 12.441/2011. 2013. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, p.55. Disponível: <[https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/104353/MONOGRAFIA%20%20FERNANDO%20VARGAS%20DE%20CASTRO.pdf?sequence=1](https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/104353/MONOGRRAFIA%20%20FERNANDO%20VARGAS%20DE%20CASTRO.pdf?sequence=1)> Acesso em: 8 mai 2017.

¹⁰² COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 2 v: direito de empresa. p. 47.

sistemática do art. 980-A do CC, que entende, a despeito das imprecisões técnicas, que a intenção do legislador ao disciplinar a EIRELI mirou a sociedade unipessoal:

[...] A lei define a EIRELI como uma espécie de pessoa jurídica, diferente da sociedade (art. 44, VI), e a disciplina num Título próprio (Título I-A do Livro II da Parte Especial), diverso do destinado às sociedades (Título II). Essas duas circunstâncias, isoladas, poderiam sugerir que, se a EIRELI não é espécie de sociedade, tampouco poderia ser uma espécie de limitada. Mas, ao disciplinar o instituto, o legislador valeu-se exclusivamente de conceitos do direito societário, como capital social, denominação social e quotas. Mais que isso, referiu-se à EIRELI como uma “modalidade societária” (art. 980-A, §3º) e submeteu-a ao mesmo regime jurídico da sociedade limitada (§6º).

No mesmo norte, Graciano Pinheiro de Siqueira, funda-se no projeto de lei que deu origem à lei nº 12.441/2011, na qual o deputado Marcos Montes mencionava expressamente se tratar de sociedade unipessoal¹⁰³. Siqueira, além disso, encontra embasamento para a sua posição nas expressões utilizadas na referida norma, tais como, capital social, firma ou denominação social, patrimônio social¹⁰⁴.

Sérgio Campinho também sustenta a mesma orientação, não reconhecendo a citada figura como uma nova modalidade de pessoa jurídica, pois, para ele, tendo em vista a “racionalidade que se pode extrair dos preceitos da Lei nº 12.441/2011, é que a EIRELI é, em verdade, uma sociedade, mas uma sociedade unipessoal”¹⁰⁵.

De outro lado, há uma parcela de doutrinadores que entendem que a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada tem natureza jurídica de pessoa jurídica de direito privado, categoria jurídica autônoma e distinta da sociedade unipessoal. Este é o entendimento adotado nesta pesquisa.

Em sentido contrário, Frederico Garcia Pinheiro¹⁰⁶, faz crítica à corrente que atribui à EIRELI a natureza de sociedade unipessoal, sustentando que a existência de sociedade está condicionada à pluralidade de sócios¹⁰⁷ e complementa sua posição

¹⁰³ SIQUEIRA, Graciano Pinheiro de. **Da empresa individual de responsabilidade limitada como modalidade de pessoa jurídica**. Boletim do Irib em Revista, São Paulo, n. 344/345, p. 64-67, mar. /maio 2012. p. 66.

¹⁰⁴ *Ibidem, loc. cit.*

¹⁰⁵ CAMPINHO, Sérgio. **O direito de empresa à luz do novo código civil**. 12. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011. p. 284-285.

¹⁰⁶ PINHEIRO, Frederico Garcia. **Empresa individual de responsabilidade limitada**. Revista Magister de Direito Empresarial, Concorrencial e do Consumidor, Porto Alegre, v. 7, n. 41, p. 59-78, out. /nov. 2011. p. 65.

¹⁰⁷ *Ibidem, loc. cit.*

afirmando, com base na literalidade da Lei nº 12.441/2011, que a EIRELI é, sim, nova modalidade de pessoa jurídica:

A EIRELI não tem natureza jurídica de sociedade empresária. Ao contrário do que muitos podem imaginar, mas trata-se de uma nova categoria de pessoa jurídica de direito privado, que também se destina ao exercício da empresa. Tanto que a Lei nº 12.441/2011 incluiu 'as empresas individuais de responsabilidade limitada' no rol de pessoas jurídicas de direito privado do art. 44 do Código Civil (inciso VI).

Além disso, Pinheiro, fundamenta sua posição também no critério da localização do instituto, já que o legislador “ao inserir no Código Civil o art. 980-A, teve o cuidado de topograficamente criar um novo título”, intermediário aos “Títulos I e II, que tratam, respectivamente, do empresário individual e das sociedades empresárias”¹⁰⁸.

Em momento anterior à publicação da Lei nº 12.441 de 2011, Wilges Ariana Bruscato¹⁰⁹, também já apresentava posicionamento contrário à adoção das sociedades unipessoais. A autora entende que esta seria uma forma mais simples de resolver o problema, e defende:

A sociedade unipessoal tem sido admitida pela doutrina como um enquadramento jurídico formal, uma técnica de organização jurídica da empresa, por meio da ficção, mas, para a pessoa física, não nos convence de ser a melhor técnica.

É possível concluir com este posicionamento doutrinário que o esforço do legislador em admitir uma sociedade unipessoal é tão trabalhoso quanto à criação de um novo instituto. Entende-se que esta última opção é mais adequada ao caso pelas características próprias e peculiares e as situações que envolvem a nova figura. Em ambos os casos serão necessárias garantias para suprir a falta de pluralidade na pessoa jurídica, além da segurança que deve ser dada ao credor. Estas regulamentações legais são de suma importância para que o objetivo da limitação da responsabilidade do empresário individual seja atingido de forma satisfatória¹¹⁰.

¹⁰⁸ PINHEIRO, Frederico Garcia. **Empresa individual de responsabilidade limitada**. Revista Magister de Direito Empresarial, Concorrencial e do Consumidor, Porto Alegre, v. 7, n. 41, p. 59-78, out. /nov. 2011.p. 65.

¹⁰⁹ BRUSCATO, Wilges Ariana. **Empresário Individual de Responsabilidade Limitada**. São Paulo: QuartierLatin do Brasil, 2005. p. 243.

¹¹⁰ POIDOMANI, Isabela Lúcia. **A natureza jurídica da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. 2014. (Curso de graduação de Direito) – Universidade Federal da Bahia – Salvador, p.84

Áurea Moscatini¹¹¹ apresenta entendimento neste mesmo sentido. A autora afirma se tratar de nova pessoa jurídica, de acordo com a inclusão do inciso IV no artigo 44 da Codificação Civil. Ademais, esclarece que a aplicação subsidiária, e no que couber, das regras atinentes às sociedades limitadas não torna a EIRELI uma destas¹¹².

É importante ainda mencionar o entendimento consolidado no Enunciado 469 da V Jornada de Direito Civil¹¹³. Em atenção ao texto dos artigos 44 e 980-A, concluiu-se que “A empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) não é sociedade, mas novo ente jurídico personificado”. Este é mais um posicionamento que ratifica a ideia que a EIRELI se trata de um novo sujeito de direito.

A partir dos entendimentos doutrinários expostos e das conclusões apresentadas ao longo do tópico, adota-se o entendimento de que a EIRELI é uma nova pessoa jurídica de Direito Privado do ordenamento jurídico pátrio.

3.4.1 A análise do patrimônio de afetação e do patrimônio autônomo em torno da personalidade jurídica da EIRELI

No presente tópico, pretende-se analisar qual o instituto de patrimônio foi adotado pela EIRELI, e assim, a verificação, de forma comparativa, do patrimônio de afetação e do patrimônio autônomo.

Compreende-se que a possibilidade de um mesmo sujeito de direito, seja pessoa física ou jurídica, titularizar uma pluralidade de patrimônios se dá através da Teoria da Afetação. O patrimônio de afetação seria formado a partir de um encargo imposto a uma porção de bens.

¹¹¹ BRASIL. Lei n.10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil: **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.h#art2044>. Acesso em: 9 mai 2017

¹¹² MOSCATINI, Áurea. **A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI – Lei 12.441/2011**. CONPEDI, Curitiba, Direito Empresarial, p. 156-180, mai-jun 2013. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=abcc5329cfe5846d>>. Acesso em: 7 mai 2017. p.12.

¹¹³ BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Enunciado nº 469. A empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) não é sociedade, mas novo ente jurídico personificado. Enunciados. Brasília, 2011. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadascej/enunciados-aprovados-da-i-iii-ive-v-jornada-de-direito-civil/jornadas-cej/v-jornadadireitocivil/VJornadadireitocivil2012.pdf>>. Acesso em: 7 mai 2017.

Conforme, Caio Mário da Silva Pereira¹¹⁴, o patrimônio afetado é titularizado pelo mesmo sujeito de direito, o que significa que não há a formação de uma nova personalidade jurídica para este novo patrimônio. São bens objetivamente vinculados a um determinado fim, componentes de um dos patrimônios daquela pessoa.

Há uma exigência específica quanto à formação de um patrimônio de afetação, de acordo com o entendimento exposto por Bernardo Gonçalves Siqueira¹¹⁵, que é a expressa previsão legal quanto à possibilidade de serem vinculados determinados bens a um fim específico, haja vista que esta situação constitui uma exceção à regra de que o devedor irá responder com todo o seu patrimônio disponível pelas suas obrigações. Tal concepção corrobora, ainda, com a ideia de que se trata de uma universalidade de direito, tendo em vista que deve haver necessária previsão legal para tanto.

O ordenamento brasileiro recepciona apenas uma hipótese em que o empresário individual responde de forma limitada pelas obrigações decorrentes da sua atividade. Esta previsão resta estabelecida no artigo 974, §2º, do Código Civil de 2002¹¹⁶, ao tratar do empresário individual incapaz, absoluta ou relativamente, que ao dar continuidade a uma empresa enquanto empresário individual, tendo em vista que ele jamais poderá iniciá-la, receberá proteção especial sobre os seus bens pessoais e que não estejam relacionados às atividades. É interessante, neste aspecto, a menção expressa ao texto da lei:

Art. 974. Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança.

(*Omissis*)

§ 2º Não ficam sujeitos ao resultado da empresa os bens que o incapaz já possuía, ao tempo da sucessão ou da interdição, desde que estranhos ao acervo daquela, devendo tais fatos constar do alvará que conceder a autorização.

¹¹⁴ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. V. 1, 20 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 399.

¹¹⁵ SIQUEIRA, Bernardo Gonçalves. **O patrimônio de afetação na incorporação imobiliária como mecanismo de efetivação das garantias fundamentais dos adquirentes**. Disponível em: <<http://www.albino.adv.br/artigo3.pdf>>. Acesso em 9 mai. p. 15.

¹¹⁶ BRASIL. Lei n.10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.h#art2044>. Acesso em: 9 mai 2017

A este caso supramencionado, aplica-se a Teoria da Aparência. Os bens que respondem pelas obrigações decorrentes da empresa são aqueles que, ao menos, aparentem estar sendo utilizados em função da mesma. Contra estes, cabe a execução forçada.

É possível notar, assim, que o patrimônio de afetação seria uma alternativa à limitação da responsabilidade do empresário individual caso este fosse compreendido enquanto pessoa física, sem a criação de uma nova personalidade jurídica para tanto. Não é o que ocorre no Brasil, após a Lei 12.441/2011, com o surgimento da EIRELI.

Neste sentido, Sylvio Marcondes Machado¹¹⁷, entende que o patrimônio autônomo estaria inserido no âmbito dos sujeitos de direito, em contraposição à situação do patrimônio de afetação, ou patrimônio separado, adstrito ao plano dos objetos de direito.

A possibilidade de titularizar um patrimônio próprio decorre do surgimento de uma nova personalidade jurídica. O titular do patrimônio de afetação é pessoa já existente para o ordenamento jurídico, enquanto que o patrimônio autônomo surge atrelado ao nascimento de uma nova pessoa, com personalidade jurídica própria. Assim, Márcio Tadeu Guimarães Nunes¹¹⁸ explicita que não deve ser atribuída personalidade jurídica distinta ao patrimônio de afetação, o que ocorre com o patrimônio autônomo.

Dessa forma, interessa verificar que, em atenção às normas vigentes acerca da temática delineada, o legislador brasileiro, ao editar a Lei 12.441/2011, parece se aproximar ao conceito de patrimônio autônomo para a constituição da EIRELI, possibilitando a limitação da responsabilidade do empresário individual pelas obrigações decorrentes da empresa ao se formar uma nova pessoa jurídica. O patrimônio de afetação, por outro lado, não foi acolhido como técnica à limitação da responsabilidade deste sujeito, pois não é ele próprio, enquanto pessoa física, que titulariza os bens afetados. A EIRELI está no plano dos sujeitos de direito, e não dos objetos de direito.

¹¹⁷ MACHADO, Sylvio Marcondes. **Limitação da responsabilidade de comerciante individual**. São Paulo: 1956. p. 235.

¹¹⁸ NUNES, Márcio Tadeu Guimarães. **EIRELI – A Tutela do Patrimônio de Afetação: O reforço à proteção do patrimônio pessoal do empreendedor à luz da Lei nº 12.441/2011**. São Paulo: QuartierLatin, 2014. p. 70.

Conclui-se, contudo, que a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada tem personalidade própria, pelo quanto previsto no artigo 44, VI, da Codificação Civil. É pessoa jurídica titular de um patrimônio próprio e autônomo, através do qual poderá ser responsabilizada pelas obrigações firmadas em seu nome. É importante neste sentido observar que a responsabilidade limitada é do titular, e não da pessoa jurídica, que responde de forma ilimitada pelos compromissos firmados.

4 DA POSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE CIVIL PELA EIRELI

A presente pesquisa tem por objeto demonstrar a possibilidade de constituição da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada para o exercício de atividade econômica civil. Almeja-se uma melhor compreensão do novo instituto e a formação de um entendimento acerca desta possível modalidade de atuação econômica ofertada aos não empresários.

Tendo em vista a compreensão da atividade civil, no capítulo 2, obtida por exclusão, em relação à atividade empresarial, assim como a concepção adotada no capítulo 3, enquadrando a EIRELI como um novo ente personificado, partir-se-á para a análise dos fatores presentes no ordenamento jurídico brasileiro, e também estrangeiro, que demonstram a compatibilidade entre aquela figura e este objeto.

4.1 DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE CIVIL PELOS INSITUTOS DE LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DOS EMPRESÁRIOS INDIVIDUAIS NOS ORDENAMENTOS ESTRANGEIROS

O tema proposto na presente pesquisa busca promover uma sucinta exposição do panorama na temática mundo afora, visando auxílio para a consolidação de um entendimento em solo brasileiro.

Neste sentido, Sylvio Marcondes Machado¹¹⁹ leciona em sua obra, uma análise em torno do direito comparado ao investigar na criação das empresas individuais, face a economia global, a finalidade de exercício das suas atividades. O autor, inicialmente, menciona que a lei do Liechtenstein admite a criação da empresa para fins quer econômicos, quer não econômicos.

Na Argentina, o Projeto do Senado restringia o objeto às operações comerciais, excluídas, ainda, as de banco, de seguros e capitalização e de economia. Já os projetos do deputado Oscar Rosito de Miguel A. Lancelloti e o Projeto do Insituto Argentino, alinhados ao posicionamento extraído da Conferência de Santa Fé,

¹¹⁹ MACHADO, Sylvio Marcondes. **Limitação da responsabilidade de comerciante individual**. São Paulo: 1956. p. 289

defendia que a comercialidade da empresa residia na sua forma, e não no seu objeto civil ou comercial¹²⁰.

O projeto apresentado pelo deputado brasileiro Fausto de Freitas e Castro, vedava o comércio bancário, de seguros e o de capitalização, mas permitia a aplicação do regramento comercial ao negócio que tivesse por objeto operações civis¹²¹.

Pisko e Ischer, em que pese pregassem a criação de diferentes instrumentos limitadores da responsabilidade do comerciante individual, concordavam que configurariam, em qualquer caso, empresas comerciais¹²².

De acordo com Sylvio Marcondes Machado¹²³, a legislação comercial não se restringe às empresas que possuem objeto mercantil, alcançando também os institutos cuja forma se pauta no regramento comercial, porém se destinam a fins civis.

Sendo a empresa entendida como “organização dos fatores da produção, realizada pelo empresário, no sentido da atividade empreendedora, visando obtenção de lucro e correndo o risco correspondente”¹²⁴ verifica-se que qualquer atividade relacionado à estes parâmetros é dotada de caráter empresarial e rege-se pelas normas pertinentes, em observância ao Princípio da Comercialidade pela Forma. Logo, Machado compreende que, em termos jurídicos, facilmente se legitima a perseguição de finalidade civil por um instituo que assuma forma comercial, desde que observem os requisitos mencionados.

Pode-se dizer, que a polêmica em torno dessa possibilidade, portanto, se resume a uma questão de política, apontando o referido autor que, já à sua época, o direito pátrio se mostrava tendencioso a admitir que a empresa individual apresentasse objeto civil. Com efeito, o Código Civil de 1926¹²⁵, em seu artigo 1.364, previa aplicação das normas comerciais às sociedades civis que apresentassem forma regulada nos termos da legislação comercial.

¹²⁰ MACHADO, Sylvio Marcondes. **Limitação da responsabilidade de comerciante individual**. São Paulo: 1956. p. 289

¹²¹ *Ibidem*, loc. cit.

¹²² *Ibidem*, loc. cit.

¹²³ *Ibidem*, loc. cit.

¹²⁴ *Ibidem*, p. 290.

¹²⁵ BRASIL, Lei n 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Rio de Janeiro, 05 jan. 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 8 mai 2017.

Diante de tais evidências, Machado¹²⁶ pontua que é razoável cogitar de uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada o exercício de natureza civil, desde que persiga fins econômicos.

4.2 DA REGRA DO PARÁGRAFO QUINTO DO ARTIGO 980-A DO CÓDIGO CIVIL

A discussão acerca da possibilidade de se desenvolver atividade de natureza civil por meio da EIRELI foi incitada a partir da inclusão do parágrafo quinto no artigo 980-A do Código Civil¹²⁷, que regulamenta o novo instituto. Como analisado no terceiro capítulo desta pesquisa, esta norma não advém da redação original do projeto de lei que culminou com a criação da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada. Ela foi acrescentada a partir de uma emenda apresentada pelo deputado André Zacharow, com a finalidade expressa de ampliar o objeto da EIRELI e nele incluir as atividades de caráter intelectual. Adicionou, posteriormente, à essa emenda, o deputado Guilherme Campos, a permissão aos desportistas e ampliou-se a proposta ainda mais para contemplar sociedades de qualquer natureza, por meio do substitutivo apresentado pelo Marcelo Itagiba¹²⁸.

O texto final estabelece que:

Art. 980-A. §5º Poderá ser atribuída à empresa individual de responsabilidade limitada constituída para a prestação de serviços de qualquer natureza a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional.

Dessa forma, o §5º do artigo 980-A, ao dispor sobre o regramento da EIRELI, prevê expressamente que qualquer pessoa poderá desenvolver quaisquer atividades através da constituição desta empresa individual, por meio de referência expressa a serviços de qualquer natureza, não se limitando, então, às atividades comerciais, estando, por óbvio, excluídas apenas aquelas atividades que exijam forma

¹²⁶ MACHADO, Sylvio Marcondes. **Limitação da responsabilidade de comerciante individual**. São Paulo: 1956. p. 294.

¹²⁷ BRASIL. Lei n.10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.h#art2044>. Acesso em: 26 abril 2017

¹²⁸ BRUSCATO, Wilges Ariana. **Empresário Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI: Comentários à Lei nº 12.441/2011**. São João Boa Vista: edição de Wilges Bruscatto, 2012. pp 269-270.

especifica para se constituírem¹²⁹. Vê-se, então que o legislador buscou oferecer um mecanismo de proteção do patrimônio pessoal a todos que exercessem atividade econômica, quer apresentasse esta natureza empresarial ou civil¹³⁰. Neste sentido, destaca, ainda, Irineu Mariani:¹³¹

Ao referir prestação de serviços de qualquer natureza, expressão sob encomenda para o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, abrange também as atividades não empresariais, cujo resultado seja a prestação de serviço, como são para exemplificar, as dos médicos e dentistas.

Observa-se que não há nenhuma referência, neste dispositivo, à necessidade de que a atividade prestada configure elemento de empresa para que possa ser objeto da EIRELI¹³².

Seria esta então uma previsão, no nosso ordenamento jurídico, que consagra o Princípio da Comercialidade pela Forma, o qual foi inaugurado com a legislação das Sociedades Anônimas e em seguida sendo aplicável à atividade rural. Fica evidenciado, assim, que em determinadas situações, desde que atendidos os requisitos pelo órgão de registro, poderá uma atividade civil ser regida pela legislação comercial, se equiparando ao empresário e se sujeitando às mesmas formalidades e obrigações deste¹³³.

4.3 DO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

A constituição da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, ocorre a partir da inscrição no Cartório de Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo das Juntas Comerciais. Somente a partir desta inscrição a EIRELI adquire personalidade

¹²⁹ OLIVEIRA FILHO, João Glicério; POIDOMANI, Isabella Lúcia. **A possibilidade de exercício da advocacia através da Eireli**. 2014. Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia n. 26, Salvador. Disponível em: < file:///C:/Users/maria/Downloads/11938-41218-1-PB.pdf >. Acesso em: 7 mai 2017.

¹³⁰ MOREIRA, Helena Delgado Ramos Fialho. Empresa Individual de Responsabilidade Limitada-EIRELI: aspectos controvertidos. Revista CEJ, v. 19, n. 65, 2015. p. 43.

¹³¹ MARIANI, Irineu. **Empresa Individual de Responsabilidade Limitada EIRELI – A nova pessoa jurídica no cenário brasileiro**. 1. ed. Porto Alegre: Age, 2015, p.123.

¹³² COELHO, Márcio Xavier Coelho. A responsabilidade da EIRELI. 2013. 127 f. Dissertação (Mestrado em Direito Empresarial) – Faculdade de Direito Milton Campos, Nova Lima, 2013. pp. 38-39.

¹³³OLIVEIRA FILHO, João Glicério; POIDOMANI, Isabella Lúcia. *Loc. cit.* Acesso em: 8 mai 2017.

jurídica, conforme menciona o art. 985 do Código Civil¹³⁴. O registro deve ser efetuado antes do início da sua atividade, conforme previsão do artigo 967 do Código Civil¹³⁵.

Além disto, como lecionado por Paulo Leonardo Vilela Cardoso¹³⁶, o registro deverá ser efetivado por meio de requerimento assinado pela pessoa natural capaz e legalmente desimpedida de exercer atividade empresarial, ou por representante da pessoa jurídica.

O registro é obrigatório e indica a regularidade do empresário. Importante ressaltar que o registro produzirá efeitos *ex tunc* se realizado em até trinta dias do início das atividades, conforme prescrição do artigo 36 da Lei 8.934 de 1994, sendo revalidados todos os atos deste período anterior ao registro. Caso seja ultrapassado o prazo prescrito, o registro produzirá apenas efeitos *ex nunc*. Ademais, o seu caráter é meramente formal, tendo em vista que não devem ser excluídos do conceito de empresário aqueles que ainda atuem de forma irregular, pois a lei já estabelece algumas sanções para esta situação jurídica, sem lhes retirar a característica da atividade¹³⁷.

Ademais, o registro tem finalidade específica, qual seja, a “de dar publicidade e autenticidade aos atos jurídicos da empresa”, segundo Wilges Ariana Bruscato¹³⁸. A autora também menciona que o arquivamento não interfere no mérito dos atos do empresário refletidos nos documentos por este apresentado.

Importa ressaltar, contudo, que o referido dispositivo falhou ao mencionar apenas o Registro Público de Empresas Mercantis como órgão apropriado para registrar essa transformação¹³⁹. Compreende-se que a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada se constitui por inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis quando desenvolver atividade empresarial. Caso tenha por objeto uma atividade de

¹³⁴ BRASIL, Lei n 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em: 8 mai 2017.

¹³⁵ *Ibidem*.

¹³⁶ CARDOSO, Paulo Leonardo Vilela. **O Empresário de Responsabilidade Limitada**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 84.

¹³⁷ *Ibidem, loc. cit.*

¹³⁸ BRUSCATO, Wilges Ariana. **Empresário Individual de Responsabilidade Limitada**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2005. p. 131.

¹³⁹ SIQUEIRA, Graciano Pinheiro de. **Da Empresa Individual como Modalidade de Pessoa Jurídica**. Jul. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/19631/da-empresa-individual-como-modalidade-de-pessoa-juridica>>. Acesso em: 8 mai 2017

natureza civil, deverá ela ser inscrita no Registro Civil das Pessoas Jurídicas¹⁴⁰. Isso, inclusive, já vem sendo legitimado por muitos Cartórios de Registro Civil, que admitem a inscrição da EIRELI, e até pela Receita Federal do Brasil, que reconheceu a denominada EIRELI simples.

Apesar desse equívoco, pode-se concluir que, diante da sociedade de advogados e das cooperativas, as quais apresentam natureza jurídica de sociedade simples, sendo registradas, respectivamente, na Seção da Ordem dos Advogados do Brasil onde estão subordinadas, conforme parágrafo primeiro do artigo 15 da Lei 8.906, e no Registro Público de Empresas Mercantis, nos termos da Lei 5.764, em seu artigo 18, parágrafo sexto, vislumbra-se que a essência da atividade econômica não é determinada pelo órgão de registro da pessoa jurídica que a exerce, tratando-se de mero formalismo¹⁴¹.

4.3.1 Da disposição da nota nº 446 da Cosit e do ato declaratório executivo nº 2 da COCAD

A lei 12.441/2011¹⁴², ao instituir a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, suscitou grandes controvérsias acerca da sua interpretação e aplicação, em razão das impropriedades técnicas e das lacunas verificadas em seu texto. No que toca aos trâmites para registro do novo instituto, como não foram expressamente estabelecidos pela norma, foi suscitada manifestação da Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), da Secretaria da Receita Federal.

A consulta fora requerida pela Coordenação-Geral de Gestão de Cadastros (Cocad), que regula o registro das pessoas no CNPJ, uma vez que ela não conseguiu se desincumbir consensualmente da interpelação da Associação dos Notários e

¹⁴⁰ LOBO, Jorge. Finalmente as Empresas Individuais. **Valor Econômico**. São Paulo: 18 out. 2011. Disponível em: <<http://www.crcpr.org.br/new/content/noticias/anterior.php?id=905>>. Acesso em: 8 mai 2017.

¹⁴¹ COELHO, Márcio Xavier Coelho. **A responsabilidade da EIRELI**. 2013. 127 f. Dissertação (Mestrado em Direito Empresarial) – Faculdade de Direito Milton Campos, Nova Lima, 2013. P. 40.

¹⁴² BRASIL. Lei 12 441, 11 de julho de 2011. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para permitir a constituição de empresa individual de responsabilidade limitada. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/12441.htm>. Acesso em: 9 mai 2017.

Registadores do Brasil (Anoreg) acerca da possibilidade de registro da EIRELI no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas¹⁴³.

A Cosit, nesse sentido, em 16 de dezembro de 2011, emitiu a nota n. 446¹⁴⁴ reconhecendo que a Secretaria da Receita Federal do Brasil, até então regida pela portaria MF n. 587¹⁴⁵, não é órgão competente para definir regras para registro público. Entretanto, após análise da legislação e dos artigos científicos encaminhados pela Cocad, manifesta-se pela possibilidade de a EIRELI ser registrada no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, com fundamento na omissão da Lei 12.441/2011¹⁴⁶, ensejando a aplicação subsidiária das regras previstas para as sociedades limitadas, como autoriza o referido dispositivo legal. Assim, tendo em vista que as sociedades limitadas podem ser inscritas no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, caso tenham por objeto atividade não empresarial (quando constituem sociedade simples), o mesmo raciocínio seria aplicável às Empresas Individuais de Responsabilidade Limitada.¹⁴⁷

Após essa manifestação da Cosit, a Coordenação-Geral de Gestão de Cadastros (Cocad), em 22 de dezembro de 2011, emitiu o Ato Declaratório Executivo n.2¹⁴⁸, que acrescentou a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada de natureza jurídica das pessoas jurídicas e equiparadas. A secretaria da Receita Federal passou, então, a admitir que a EIRELI fosse registrada no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas e, portanto, que fosse concebida para exercer atividade de natureza não empresarial.

¹⁴³ BRASIL. Secretaria da Receita federal do Brasil. **Coordenação-Geral de Tributação**. Nota Cosit nº446, de 16 de dezembro de 2011. Disponível em: <http://www.irtdpjbrasil.com.br/EIRELI.COSIT.pdf>. Acesso em: 28 abril 2017

¹⁴⁴ *Ibidem*.

¹⁴⁵ *Idem*. Secretaria da Receita Federal. Portaria n 587, de 21 de dezembro de 2010. Aprova o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal – RFB. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 23 dez 2010. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=28820&visao=anotado>. Acesso em: 28 de abr 2017.

¹⁴⁶ *Idem*. Lei 12 441, 11 de julho de 2011. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para permitir a constituição de empresa individual de responsabilidade limitada. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12441.htm>. Acesso em: 28 abril 2017

¹⁴⁷ SILVA, Taís Carvalho. A hora da EIRELI: uma análise das contradições e omissões da Lei que instituiu a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada. **Revista do Curso de Direito da UNIFACS**. Porto Alegre: Síntese, v. 13.2, 2013, pp. 138-139.

¹⁴⁸ BRASIL. Secretaria da Receita Federal do Brasil. Coordenador-Geral de Gestão de Cadastro. Ato Declaratório Executivo Cocad nº2, de 22 de dezembro de 2011. Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=37189>>. Acesso em: 28 de abr de 2017.

Por óbvio, tais disposições, que não apresentam poder normativo, não são, isoladamente hábeis a atestar a legalidade da EIRELI que tem por objeto esse tipo de atividade, contudo não há dúvidas de que ratificam a tese defendida na pesquisa que ora se desenvolve, favorável a essa possibilidade.

4.4 DA IRREGULARIDADE ADOTADA PELA NOMENCLATURA

O instituto da Lei nº 12.441/2011 se caracteriza pela nomenclatura de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada. No entanto, mesmo que esta terminologia seja utilizada desde os primeiros eventos ocorridos nos países vizinhos ao Brasil, parte da doutrina, entende-se que é adotado o termo inadequado. Como leciona Sylvio Marcondes Machado¹⁴⁹, para o avanço do Direito Empresarial e o aprimoramento dos termos característicos deste ramo, devem ser afastados os usos equivocados de termos básicos do ramo, o que não é observado ao se empregar a palavra “empresa”. Como visto, a empresa é a atividade que está sendo exercida pelo empresário, que é o sujeito, o agente desta atuação no mercado. Já o empresário organiza um complexo de bens voltados para o exercício da sua empresa que é denominado de estabelecimento empresarial, de acordo com o artigo 1.142 do Código Civil de 2002. Estas três definições basilares ao presente tema permitem concluir que o sujeito é sempre o empresário, e não a empresa, apesar de ser usualmente empregado. Como bem menciona Wilges Ariana Bruscato¹⁵⁰:

[...] a restrição da responsabilização diz respeito ao empresário. Ele é o sujeito de direito, que tem capacidade para se obrigar, capacidade processual e de titularizar bens, e de cuja vontade derivam todos os atos que podem onerar o patrimônio empresarial. Assim, parece mais lógico que se atribua a denominação de empresário individual de responsabilidade limitada ao instituto sugerido.

Dessa forma, é possível concluir que a adoção do termo “empresa” na denominação da EIRELI é equivocada. O uso de certos conceitos nas leis com conteúdo diverso daquele que a doutrina vem empregando enfraquece a própria teoria, o que deve ser

¹⁴⁹ MACHADO, Sylvio Marcondes. **Limitação da responsabilidade de comerciante individual**. São Paulo: 1956. p. 294

¹⁵⁰ BRUSCATO, Wilges Ariana. **Empresário Individual de Responsabilidade Limitada**. São Paulo: QuartierLatin do Brasil, 2005. p. 82.

evitado. As leis são construídas a partir de estudos e trazem nas suas justificativas, embasamentos doutrinários, sendo injustificável o referido emprego equivocado da expressão “empresa” para se referir a um sujeito de direito.

Sendo assim, não se compreende um possível contrassenso do exercício de natureza civil por meio de um instituto que é denominado como empresa, quando, independentemente do seu objeto, a denominação já é falha.

4.5 DA APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DAS REGRAS DA SOCIEDADE LIMITADA À EIRELI

O parágrafo sexto do artigo 980-A do Código Civil determina a aplicação à EIRELI do regramento das sociedades limitadas, no que for cabível. Há de se compreender que o mesmo apresenta lacunas e que, assim, são supridas pelos artigos 1.052/1.087 do Código Civil. Neste sentido, Oscar Valente Cardoso¹⁵¹ menciona:

A aplicação subsidiária de outra norma somente é possível em face da existência de lacuna ou omissão, ou seja, na ausência de norma que trate da situação. Contudo, como a regulamentação da EIRELI é incompleta, por trazer regras escassas e genéricas, depende de complementação.

Quanto à composição ou estrutura econômica, a sociedade limitada pode ser vista como um tipo societário híbrido, pois cumula características das sociedades de pessoas – impedimento ou limitação de cessão de quotas, vínculo *intuitu personae*, ato constitutivo em forma de contrato, os próprios sócios participando da administração, a utilização de razão ou firma social – mantendo, também, alguma identidade com as sociedades de capital, como referido – limitação da responsabilidade dos sócios e as exigências legais na sua condução, como a realização de assembleias, p.e., a possibilidade de disposição contratual permitir a livre transferência da participação societária e o uso de uma denominação social, se *lhe convier*¹⁵².

¹⁵¹ CARDOSO, Oscar Valente. **Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI): características, aspectos controvertidos e lacunas legais**. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/21285/empresa-individual-de-responsabilidade-limitada-eireli-caracteristicas-aspectos-controvertidos-e-lacunas-legais>> Acesso em: 6 mai 2017.

¹⁵² BRUSCATO, Wilges Ariana. **Empresário Individual de Responsabilidade Limitada**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2005. p. 224.

Então, no que não dispuser a Lei 12.441/2011, valem para a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada os dispositivos disciplinadores da relação entre sociedades limitadas e terceiros, aqueles referentes à administração profissional dessas sociedades (arts.1060 a 1065 do CC/2002), além do que permite a limitação da responsabilidade do seu titular (art. 1053 do CC/2002), as que tratam da dissolução da sociedade (art. 1087 do CC/2002) e da alteração do capital (arts. 1081 e 1082 do CC/2002), desde que se observe o mínimo legal exigido para a EIRELI e o direito de preferência¹⁵³.

Há de se destacar que a sociedade limitada pode ser a forma adotada por uma sociedade simples, conforme o artigo 983 do Código Civil, e não se observa nenhum empecilho à extensão dessa norma à EIRELI¹⁵⁴.

Neste viés, observa-se a liberdade que é assegurada aos sócios, permitindo a configuração de sociedades eminentemente personalistas, mas também de sociedades eminentemente capitalistas. Assim, Tomazette¹⁵⁵, afirma:

[...] No regime do Código Civil de 2002, o hibridismo da limitada também é mantido, pois poderão existir sociedades com traços personalistas e com traços capitalistas, dando-se maior ou menor importância à pessoa dos sócios, senão vejamos. Em primeiro lugar, permite-se, por opção dos sócios, que a limitada seja regida supletivamente pelas das sociedades simples (sociedade de pessoas) ou pelas normas das sociedade anônimas (sociedade de capital).

Fica evidente, a partir da análise do parágrafo sexto do artigo 980 – A do Código Civil, como também a compreensão que esse regramento permite ao desempenho de atividade não empresarial por meio dos entes a que destina, a ratificação dessa possibilidade no que tange à EIRELI.

4.6 DOS POSICIONAMENTOS CONTRÁRIOS

A possibilidade de exercício da atividade civil pela Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, em que pese os argumentos elencados ao longo desta

¹⁵³ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. A empresa individual de responsabilidade limitada. **Revistas dos Tribunais**. São Paulo, v. 101, n. 915, p. 176, jan. 2012

¹⁵⁴ SILVA, Taís Carvalho. A hora da EIRELI: uma análise das contradições e omissões da Lei que instituiu a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada. **Revista do Curso de Direito da UNIFACS**. Porto Alegre: Síntese, v. 13.2, 2013, p. 139.

¹⁵⁵ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2014, 1 v: Teoria Geral e Direito Societário. p. 305

pesquisa, não é uma questão pacífica na doutrina. Há uma corrente que se posiciona contrariamente, com fulcro, inicialmente, na nomenclatura do instituto em questão, que estaria identificado como empresa, o que remeteria, a priori, ao exercício de atividade mercantil¹⁵⁶, como também por receber um nome empresarial¹⁵⁷.

Verifica-se, todavia, nos termos do que foi abordado anteriormente nesta monografia, que a denominação da EIRELI já é imprópria, independentemente da atividade que se predisponha a exercer, tendo em vista o conceito de empresa aqui adotado, em conformidade com o artigo 966 do Código Civil¹⁵⁸. A empresa se apresenta como um objeto de direito, não servindo, do ponto de vista técnico, para designar um sujeito de direito, como, sem dúvidas, é a EIRELI¹⁵⁹. E, uma vez que se entende por empresa a atividade econômica e profissional organizada para produção ou circulação de bens ou serviços, não se pode restringir sua natureza ao âmbito empresarial, sendo possível cogitar também de empresa civil¹⁶⁰.

Quanto à atribuição à EIRELI de um nome empresarial, destaca-se que a lei admite que seja na forma de denominação social. Assim, não há nenhuma incompatibilidade com o regime de nomeação de uma sociedade simples, ditado pelo artigo 997, inciso II do Código Civil¹⁶¹.

A corrente doutrinária também argumenta que a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada foi concebida no intuito de oferecer aos empresários individuais uma forma de atuação no mercado econômico em que se resguardasse

¹⁵⁶ BRUSCATO, Wilges Ariana. **Empresa Individual de Responsabilidade Limitada** – Eireli: Comentários à Lei nº 12.441/2011. São João da Boa vista: edição de Wilges Bruscato, 2012, p. 274.

¹⁵⁷ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. A empresa individual de responsabilidade limitada. **Revistas dos Tribunais**. São Paulo, v. 101, n. 915, p. 174, jan. 2012.

¹⁵⁸ BRASIL, Lei n 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em: 1 mai 2017.

¹⁵⁹ MOSCATINI, Áurea. **O princípio da autonomia patrimonial frente ao exercício da atividade empresarial realizada por uma única pessoa**. 2013. 199 f. tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013. P. 122.

¹⁶⁰ MACHADO, Sylvio Marcondes. **Limitação da responsabilidade de comerciante individual**. São Paulo: 1956. p. 290-291.

¹⁶¹ BRASIL, Lei n 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em: 1 mai 2017. .

seu patrimônio pessoal. Não constaria entre suas finalidades originais atender a demanda dos profissionais não empresários¹⁶².

Conforme Alfredo de Assis Gonçalves Neto¹⁶³, a determinação, pelo parágrafo único do artigo 1.033 do Código Civil, de que sua inscrição deve se realizar no Registro de Empresas Mercantins e a aplicação subsidiária, consoante o parágrafo sexto do artigo 980 –A da codificação civil, do regramento da sociedade limitada, que se encontra entre as espécies de sociedades empresárias, também impõem que o novo instituto se destine a desenvolver atividade empresarial.

Frederico Garcia¹⁶⁴ acrescenta que a lei não prevê a existência de uma EIRELI “simples”, na medida em que as regras das sociedades simples só se lhe aplicam em última hipótese – em face do silêncio do artigo 980-A do Código Civil e das normas sobre a sociedade limitada.

Pode-se deduzir, entretanto, que o propósito da Lei 12.441/2011¹⁶⁵ com a criação da EIRELI é muito amplo, remetendo ao fomento da economia nacional como um todo, o que envolve tanto a seara empresarial como a cível¹⁶⁶. Além disso, não há na lei nenhum impedimento à utilização dessa figura para fins diversos, desde que estejam em consonância com os requisitos legais expressos no referido dispositivo.

No que toca à definição do regime jurídico pelas normas da sociedade limitada, pode-se dizer que trata-se de mais uma reiteração a possibilidade de exercício de atividade civil pela EIRELI, uma vez que, embora se encontre tal sociedade no rol das sociedades empresárias, de acordo com o artigo 983 do Código Civil, sua forma pode ser adotada pelas sociedades simples¹⁶⁷.

A questão da não submissão direta do novo instituto à disciplina normativa das sociedades simples, por sua vez, não implica vedação do exercício de atividade não

¹⁶² GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. A empresa individual de responsabilidade limitada. **Revistas dos Tribunais**. São Paulo, v. 101, n. 915, p. 174, jan. 2012.

¹⁶³ *Idem*.

¹⁶⁴ PINHEIRO, Frederico Garcia. **Empresa individual de responsabilidade limitada**

¹⁶⁵ BRASIL. Lei n 12.441, de 11 de julho de 2011. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para permitir a constituição de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada. **Diário Oficial [a] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 12 jul. 2011. Disponível em: <

¹⁶⁶ MOSCATINI, Áurea. **O princípio da autonomia patrimonial frente ao exercício da atividade empresarial realizada por uma única pessoa**. 2013. 199 f. tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013. P. 134.

¹⁶⁷ SILVA, Taís Carvalho. A hora da EIRELI: uma análise das contradições e omissões da Lei que instituiu a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada. **Revista do Curso de Direito da UNIFACS**. Porto Alegre: Síntese, v. 13.2, 2013, p. 139.

empresarial através dele, até porque o que se almeja com essa possibilidade é justamente a aplicação das regras da EIRELI. Ademais, a figura da EIRELI simples idealizada pela Receita Federal não se refere a uma pessoa jurídica regulamentada diretamente pelas leis da sociedade simples, mas sim a uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada que tem por objeto uma atividade civil.

Os autores contrários à constituição da EIRELI com objeto civil sustentam, ainda, que a finalidade da norma do parágrafo quinto do artigo 980-A não envolve a autorização genérica aos não empresários para utilização do instituto, sob pena de contrariar a disposição do artigo 966 do estatuto civil¹⁶⁸. Far-se-ia importante, então, uma interpretação sistemática do dispositivo, a partir da qual se concluiria pela necessidade de que a “prestação de serviços de qualquer natureza” configure elemento para que possa ser objeto de uma EIRELI¹⁶⁹.

Observa-se, contudo, que a extensão da atuação do novo instituto às atividades civis, nos termos do parágrafo quinto do artigo 980 –A do Código Civil¹⁷⁰, não vai de encontro ao artigo 966, pois aquele dispositivo não confere natureza empresarial ao profissional intelectual (pessoa física), mas sim mantém a empresarialidade do ente jurídico singular concebido para exercer atividade intelectual na forma das leis comerciais.

Além disto, a possibilidade de exercício de atividade civil que constitua elemento de empresa, ou seja, que ultrapasse o caráter intelectual, por meio da EIRELI já prevista pelo caput do artigo 980-A do Código Civil, o que tornaria inócua a norma do parágrafo quinto, se interpretada como sugerirem tais autores.

4.7 DOS BENEFÍCIOS DECORRENTES DA POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE CIVIL PELA EIRELI

¹⁶⁸ BRUSCATO, Wilges Ariana. **Empresário Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI**: Comentários à Lei nº 12.441/2011. São João Boa Vista: edição de Wilges Bruscatto, 2012. pp 273-275.

¹⁶⁹ NEVES, Thiago Ferreira Cardoso. **A nova Empresa Individual de Responsabilidade Limitada**: memórias póstumas do empresário individual. Revista EMERJ, v. 14, n 56, 2011, p. 231; NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade Nery. **Código Civil Comentado**. 8 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 862.

¹⁷⁰ BRASIL. Lei n.10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.h#art2044>. Acesso em: 29 abr. 2017

No que se concerne aos benefícios decorrentes da possibilidade de exercício da atividade civil pela Eireli, se verifica uma atenção muito valiosa à realidade dos profissionais liberais.

Como visto, com a existência do §5º do art. 980 A, do Código Civil, se tornou-se possível por meio da empresa individual de responsabilidade limitada o exercício da atividade constituída para a prestação de serviços intelectuais de natureza científica, literária, jornalística, artística ou cultural, ou seja, aquelas até então reguladas pelo Código Civil, tendo em vista o parágrafo único do art. 966.

Portanto, por meio desta previsão legal, poderão todos aqueles que exerciam atividade intelectual, ou seja, médicos, dentistas, engenheiros, arquitetos, decoradores, escritores, cantores, artistas, esportistas, enfim constituir as suas empresas individuais, o que, de fato, é importante no auxílio da administração de seus negócios.

Neste sentido, Vilela Cardoso, em sua obra, menciona que por exemplo, um arquiteto poderá montar seu escritório através de uma empresa individual de responsabilidade limitada, comprando todos os equipamentos e materiais que necessita por intermédio da pessoa jurídica. Poderá fazer o mesmo, inclusive, na contratação de funcionários, bem como na elaboração de contratos com fornecedores e até mesmo com as instituições financeiras. O mundo empresarial dele estará montado, assim como poderá ocorrer com os demais profissionais chamados liberais.

Ainda, os artistas, cantores, que individualmente poderão montar uma empresa e, por meio dela, contratar instrumentistas para a formação da banda, adquirir os próprios instrumentos musicais, estrutura de som e luz, ônibus, vestuário, alimentação, enfim, todas as transações serão efetivadas em nome da empresa. Receitas e despesas em um único livro empresarial, com a condição de liberdade para retirar o salário mensal em forma de pró-labore e a participação nos lucros ao final do exercício social. Neste contexto, Vilela Cardoso, ainda aduz:

[...] A organização torna-se mais clara e objetiva quando estruturada em um plano gerencial avançado, condensado o lançamento de dados imprescritíveis como capital, receitas, despesas, lucros e prejuízos nos livros empresariais e nos balanços. O profissional, enfim, vai retirar da empresa um pró-labore mensal e previamente fixado, além de participar dos lucros ao final do exercício, mas todo o instante deverá lembrar que o lucro

decorre da atividade profissional e organizada desenvolvida, e não da pessoa natural, em sim.

Do mesmo modo, os esportistas, dentre eles, nadadores, jogadores de basquete, vôlei, futebol, pilotos automóveis e tantos outros, que têm como fonte derivada de renda do uso da voz, imagem, marca etc. Poderão enfim, constituir empresa para gerir a receita derivada de entrevistas a rádio e televisão, cessão do uso de imagem para campanhas publicitárias, fábricas de brinquedos e equipamentos. A empresa individual de responsabilidade limitada poderá e será muito útil na gestão desses negócios.

Dessa forma, é visível a geração de favores e rendas tanto para quem exerce a atividade quanto para o governo, que passará a arrecadar os impostos, mesmo com a alíquota diferenciada, de um modo mais transparente. Contudo, a relação com os órgãos fazendários tornar-se-á amistosa, já que ambos terão certeza na recepção de receita, gerando equilíbrio, harmonia e pondo fim, inclusive, às fraudes e crimes contra a ordem tributária até então praticados.

4.7.1 “O caso do Guga” pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

Em novembro de 2016, foi notícia nos meios de comunicação, a presença do tenista Guga Kuerten, no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) em razão do julgamento em última instância de caso envolvendo a exigência de Imposto sobre a pessoa física (IRPF) entre os anos de 1999 e 2002 pela Receita Federal.

O ponto central da discussão envolvia a celebração pela pessoa jurídica, da qual o atleta era sócio, de diversos contratos cujos objetos teriam ligação “pessoal e direta” com ele, seja através da cessão do seu direito de imagem, ou mesmo através de obrigações a serem por ele cumpridas. Isso porque, de acordo com a Receita Federal, por se tratar de contratos “personalíssimos”, não poderiam ter sido celebrados com uma pessoa jurídica, mas somente com a pessoa física, sujeitando-se ao recolhimento do IRPF¹⁷¹.

¹⁷¹ SESSO, Letícia Salomon. **O Imposto de Renda e o reflexo nos atletas**. Fev. 2017. Disponível em <<http://www.molina.adv.br/2017/02/09/o-imposto-de-renda-e-o-reflexo-nos-atletas/>>. Acesso em: 5 mai. 2017.

A defesa do atleta alegou entre outros aspectos, o direito a livre iniciativa, a existência efetiva da pessoa jurídica com inúmeros funcionários e a concretização da união de esforços entre os sócios (Guga e seu irmão) para a efetivação do objeto social da empresa, isto é a gestão da carreira do tenista, já que seria impossível que este conciliasse tais atividades com a carreira esportiva¹⁷².

Apesar dos argumentos apresentados, o ex tenista perdeu o recurso que havia impetrado em um processo administrativo no CARF. O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais entendeu que os valores discutidos deveriam ser tributados pela alíquota de 27,5% do IRPF, como remuneração por serviços prestados de natureza personalíssima, sem vínculo empregatício, e não com base na alíquota de 20% referente ao IRPJ. À época, Guga declarou que iria recorrer em instância judicial, lamentando a decisão do processo administrativo¹⁷³.

Ora, fica evidente, a partir do “Caso Guga”, os benefícios que o atleta poderia ter adquirido, diante da constituição de uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada. Gustavo Kuerten, seria favorecido em poder conciliar a gestão da sua carreira de tenista, com as atividades decorrentes da sua carreira esportista, como, por exemplo, a administração do uso de imagem, tendo em vista a limitação da sua responsabilidade, bem como o pagamento de imposto com uma menor alíquota.

Sem dúvidas, a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, representa um estímulo à iniciativa privada e ao crescimento econômico nacional¹⁷⁴, além de proporcionar uma relação mais harmoniosa e equilibrada com os órgãos fazendários. E nessa linha, legitima-se a admissibilidade de um amplo rol de objetos para a ERELI, contemplando o exercício de atividades empresariais e civis, de modo a contribuir para o fomento de economia brasileira e para a regularização da atuação dos sujeitos econômicos.

¹⁷² SESSO, Letícia Salomon. **O Imposto de Renda e o reflexo nos atletas**. Fev. 2017. Disponível em <<http://www.molina.adv.br/2017/02/09/o-imposto-de-renda-e-o-reflexo-nos-atletas/>>. Acesso em: 5 mai. 2017.

¹⁷³ GUGA lamenta decisão em processo fiscal milionário. **O Estado de São Paulo**, nov. 2016. Disponível em: <<http://esportes.estadao.com.br/noticias/tenis,guga-lamenta-decisao-em-processo-fiscal-milionario,10000090137>>. Acesso em: 5 mai 2016

¹⁷⁴ MOSCATINI, Áurea. **O princípio da autonomia patrimonial frente ao exercício da atividade empresarial realizada por uma única pessoa**. 2013. 199 f. tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013. P. 134.

4.8 DA TENDÊNCIA DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO À ATIVIDADE CIVIL ATRAVÉS DE PESSOA JURÍDICA SINGULAR

A presente pesquisa já demonstrou que a criação da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada representou um grande marco na legislação civil, consagrada pela Lei 12. 441/2011, ao assegurar uma forma de atuação econômica àqueles que desejavam empreender isoladamente, sem expor todos os seus bens aos riscos empresariais. A novidade chamou a atenção dos advogados. Essa categoria também tem anseio de dispor de uma alternativa para proteger o seu patrimônio pessoal de responsabilidades advindas de sua profissão. Outrossim, o advogado que atuava isoladamente ficava desconfortável em ter que formar sociedade simples somente para não ser catalogado como autônomo¹⁷⁵. Vale destacar, que antes da sanção da Lei nº 13.247/2016, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) somente aceitava o registro de sociedades compostas por dois ou mais advogados, de forma limitada. Os advogados que atuavam sozinhos, os quais representam a grande maioria dos profissionais, não gozavam dos mesmos benefícios que as grandes sociedades de advogados.¹⁷⁶

Sendo assim, a novidade aflorou o debate acerca da possibilidade de o advogado se valer desse instituto e a conseqüente demanda para que a OAB regulamentasse a situação, permitindo aos profissionais a ele filiados que optassem pela modalidade mais conveniente de posicionamento no mercado¹⁷⁷. No entanto, foi sancionada a Lei 13.247¹⁷⁸, em 12 de janeiro de 2016, que cria a sociedade unipessoal de advocacia.

¹⁷⁵ MOURÃO, Alexandre de O. Tito. A EIRELI e Sociedade Unipessoal de Advocacia. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 4991, 1 mar. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/55998/a-eireli-e-a-sociedade-unipessoal-de-advocacia>>. Acesso em: 7 mai 2017.

¹⁷⁶ MAZZONI, Cesar Augustus. Sociedade Unipessoa de Advocacia. Fev. 2016. <<http://www.faesb.edu.br/inicial/index.php/sociedade-unipessoal-de-advocacia/>>. Acesso em: 7 mai 2017

¹⁷⁷ OLIVEIRA FILHO, João Glicério; POIDOMANI, Isabella Lúcia. A possibilidade de exercício da advocacia através da Eireli. 2014. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia**, v.24, n. 26, 2014. p.7.

¹⁷⁸ BRASIL. Lei n. 13.247, de 12 de janeiro de 2016. Altera a lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 – Estatuto da Advocacia. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 13 jan. 2016. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13247.htm>. Acesso em: 7 mai 2017.

O referido dispositivo é oriundo do Projeto de Lei n. 166/2015¹⁷⁹, de autoria do Deputado Aelton Freitas, que teve por objetivo dar nova redação ao título do capítulo IV e aos artigos 15, 16 e 17 da Lei 8.906/94¹⁸⁰. Este novo instituto, designado de Sociedade Unipessoal de Advocacia, tornou-se sujeito ao Código de Ética e Disciplina, no que fosse cabível, bem como às restrições já impostas à pessoa jurídica advocatícia pela Lei 8.906/94¹⁸¹. Nesse sentido, o advogado só pode constituir uma única sociedade unipessoal ou uma sociedade pluripessoal, com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional; a sociedade unipessoal de advocacia não pode apresentar forma ou característica empresarial, tampouco adotar denominação fantasia ou desenvolver atividades não advocatícia e, além disso, seu titular ser inscrito como advogado e desimpedido para exercer a profissão¹⁸².

A lei 13.247/2016¹⁸³ mantém o regime de responsabilidade ilimitada e subsidiária do advogado em sua atuação profissional, estabelecido pelo artigo 17 do Estatuto e da Ordem dos Advogados do Brasil¹⁸⁴. Conserva também a aprovação do registro dos atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB como marco constitutivo da personalidade jurídica.

O dispositivo ainda, admite a constituição da sociedade unipessoal de advocacia a partir da concentração das quotas de uma sociedade de advogados por um só profissional e determina que sua denominação seja composta pelo nome do titular, acrescido da expressão identificadora da espécie societária de que se trata.

¹⁷⁹ BRASIL. Projeto de Lei nº 166, de 04 de fevereiro 2015. Dá nova redação ao título do capítulo IV e aos artigos 15, 16 e 17 da Lei n 8.906/94 de 4 de julho de 1994, para permitir a constituição a sociedade individual do advogado. **Câmara dos Deputados**, Brasília. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/1300968.pdf>>. Acesso em: 7 mai 2017

¹⁸⁰ *Idem*. Lei n 8.906, de 04 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 05 jul 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8906.htm>. Acesso em: 7 mai 2017.

¹⁸¹ *Ibidem*.

¹⁸² *Idem*. Lei n. 13.247, de 12 de janeiro de 2016. Altera a lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 – Estatuto da Advocacia. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 13 jan. 2016. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13247.htm>. Acesso em: 7 mai 2017

¹⁸³ *Ibidem*.

¹⁸⁴ *Idem*. Lei n 8.906, de 04 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 05 jul 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8906.htm>. Acesso em: 7 mai 2017.

Posto isso, verifica-se que esta lei evidencia a propensão do ordenamento jurídico pátrio a admitir o exercício de atividade econômica de natureza civil, tal qual a desenvolvida pelos advogados, através de uma pessoa jurídica singular.

Porém, consta salientar que mesmo sendo sancionada a Lei 13.247/2016, na qual se verifica grandes vantagens à classe de advogados, se apresentando como um avanço no ordenamento jurídico pátrio, a sociedade unipessoal de advocacia não se confunde com a EIRELI.

Como já demonstrado em capítulo anterior, a EIRELI não se trata de uma sociedade unipessoal, mas sim de uma nova pessoa jurídica, de personalidade própria. Neste viés, o instituto advindo pela Lei 13.247 de 2016, foi inaugurado como mais uma opção do exercício advocatício, trazendo vantagens aos advogados, mas não os beneficiando com a limitação da responsabilidade.

Contudo, o que se consagra é que além da inexistência de óbices legais ao exercício da advocacia através da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, verifica-se a importância econômica e jurídica de viabilizar ao advogado a escolha da forma pela qual desenvolverá sua atividade. Ademais, ratifica-se a ideia de que com a consagração do instituto oriundo da Lei 13.247¹⁸⁵, passa-se a se constatar cada vez mais a possibilidade de exercício da atividade civil mediante uma pessoa jurídica singular.

¹⁸⁵ BRASIL. Lei n. 13.247, de 12 de janeiro de 2016. Altera a lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 – Estatuto da Advocacia. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 13 jan. 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13247.htm>. Acesso em: 7 mai. 2017

5 CONCLUSÃO

Em vista dos argumentos apresentados, é possível extrair as seguintes conclusões:

- a) A atividade empresarial pode ser vista como uma articulação dos fatores de produção, que no sistema capitalista são quatro: capital, mão-de-obra, insumo e tecnologia. As organizações em que produzem os bens e serviços necessários ou úteis a vida humana são resultado da ação dos empresários, ou seja, nascem do aporte de capital, compra de insumos, contratação de mão-de-obra e desenvolvimento ou aquisição de tecnologia que realizem.
- b) A transição do conceito de comerciante para o de empresário ocorre com a mudança da Teoria dos Atos de Comércio, de origem francesa, para a Teoria da Empresa, de origem italiana. Este movimento é acompanhado pelo Brasil após a vigência do Novo Código Civil, o qual revoga a primeira parte do Código Comercial de 1850. O conceito de empresário é previsto no artigo 966 do Código Civil e não mais prescreve taxativamente as atividades de mercancia.
- c) A legislação brasileira vigente limita a conceituar o empresário e, a partir dos parâmetros estabelecidos, pode-se concluir que a atividade econômica empresarial é aquela em que há organização dos fatores de produção para produzir ou fazer circular bens ou serviços, de modo profissional e buscando lucro. Excepcionam as atividades rurais cujo empresário opte por não realizar o registro na Junta Comercial, as cooperativas, bem como as atividades intelectuais que não constituam elemento de empresa.
- d) A delimitação do conceito de atividade econômica de natureza civil depende da definição da atividade empresarial, que deve ser compreendida como aquela exercida pelo empresário. Pode-se conferir, por exclusão, a atividade econômica civil como toda atividade econômica não empresarial. A importância da determinação desses critérios de diferenciação reside, em síntese, na disciplina tributária, falimentar e civil.
- e) A forma de exercício da atividade empresarial, no Brasil, pode ocorrer de três espécies distintas: empresário individual, EIRELI ou sociedade empresária. O

conceito de empresário não se confunde com os de empresa e estabelecimento empresarial, sendo estes dois objetos de direito.

- f) O empresário individual possui uma única personalidade jurídica e único patrimônio. Este engloba tanto os ativos e passivos particulares, quanto a parcela patrimonial que será destinada à empresa. Não há separação dos bens e das obrigações que sejam pessoais ou referentes à atividade empresária, a sua responsabilidade é sempre ilimitada.
- g) A responsabilidade ilimitada do empresário individual acarretou o surgimento das sociedades “de fachada”. Verifica-se uma situação de irregularidade de empresários, por causa da não extensão do referido benefício da limitação da responsabilidade. Estas situações contrárias à lei levam à conclusão de que a burla à norma jurídica não é apenas ato contrário ao ordenamento, o que refletiu na vigência da Lei nº 12.441/2011 que institui a EIRELI.
- h) Em outubro de 2008 foi proposto o projeto de Lei nº 4.605/2009, mas após a análise dos institutos de outros ordenamentos jurídicos, entende-se que houve uma simplificação da temática e, conseqüentemente, da própria Empresa Individual de Responsabilidade Limitada. Assim, foi apresentado o projeto de Lei nº 4.953/09, o qual passou por algumas modificações até se chegar à Lei nº 12.441/2011.
- i) Quanto a constituição da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, entende-se que é viabilizada também à pessoa jurídica, haja vista a ausência de expressa proibição na lei. Não servem como tal as instruções normativas do DNRC e do DREI, por serem estes órgãos meramente administrativos, desprovidos de legitimidade para inovação legislativa.
- j) Há requisitos necessários para a existência do empresário individual com responsabilidade limitada, enquanto agente de atividade econômica. A constituição da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, ocorre a partir da inscrição no Cartório de Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo das Juntas Comerciais. Somente a partir desta inscrição a EIRELI adquire personalidade jurídica. São admitidos dois tipos de nome empresarial pela EIRELI, no caso, denominação ou firma. É estabelecido, também, que o

titular da EIRELI deverá integralizar o capital social em, no mínimo, 100 (cem) vezes o salário mínimo vigente.

- k) As Empresas Individuais de Responsabilidade Limitada representam uma categoria jurídica autônoma, com personalidade jurídica própria, mas sem se confundir com as sociedades unipessoais. Esta modalidade foi acolhida principalmente pelos países da América Latina. Entende-se que se trata de figura distinta de uma sociedade, pois é constituída por apenas um titular e vivencia situações diferentes daquelas enfrentadas por uma sociedade.
- l) O patrimônio de afetação seria uma alternativa à limitação da responsabilidade do empresário individual caso este fosse compreendido enquanto pessoa física, sem a criação de uma nova personalidade jurídica para tanto. Não é o que ocorre no Brasil, após a Lei 12.441/2011, com o surgimento da EIRELI.
- m) O legislador brasileiro, ao editar a Lei 12.441/2011, parece se aproximar ao conceito de patrimônio autônomo para a constituição da EIRELI, possibilitando a limitação da responsabilidade do empresário individual pelas obrigações decorrentes da empresa ao se formar uma nova pessoa jurídica.
- n) Conclui-se que por meio da previsão legal, poderão todos aqueles que exerciam atividade intelectual, ou seja, médicos, dentistas, engenheiros, arquitetos, decoradores, escritores, cantores, artistas, esportistas, enfim constituir as suas empresas individuais, o que, de fato, é importante no auxílio da administração de seus negócios.
- o) Por fim, pode-se dizer que diante da interpretação do §5º e §6º do art. 980 A, do Código Civil, tornou-se possível o exercício da atividade civil pela Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.
- p) Muitas atividades econômicas tidas, em regra, como de natureza civil, no caso concreto, contemplam os elementos definidores da empresa, de modo que, em termos jurídicos, podem se sujeitar ao Direito Empresarial, com fundamento no Princípio da Comercialidade pela Forma.
- q) O advento da Lei n 13.247/2015, instituindo a sociedade unipessoal de advocacia, consagra no ordenamento jurídico brasileiro a viabilidade de uma

pessoa jurídica integrada por único membro desempenhar atividade econômica não empresarial.

- r) Conclui-se que o regime jurídico da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada é compatível com o exercício da atividade econômica de natureza civil, inexistindo incongruência absoluta.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, ARAHenrique. **Empresa Individual EIRELI Lei n 12.441/2011**. 2 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2015.

ARAGÃO, Paulo Cezar; CRUZ, Gisela Sampaio da. **Empresa Individual de Responsabilidade Limitada: O “Moderno Prometheus” do Direito Societário**. Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI: Aspectos econômicos e legais. São Paulo: MP, p. 215-242, 2012.

ARAÚJO, Paulo Barreto de. Aspectos da sociedade limitada no projeto do Código Civil. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, ano 67, v.517, nov.1978, p.28; TEIXEIRA, Egberto Lacerda. As sociedades limitadas e o projeto do código civil. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, Ano XXXIV, nº 99. jul./set. 1995, p 69.

BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. **Curso Avançado de Direito Comercial**. V. 1, 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

BANNWART JÚNIO, Clodomiro José; TOLEDO, Maurício José Morato de. A preservação da empresa e sua participação para a consecução de políticas públicas. *CONPEDI*, Belo Horizonte. *Direito Empresarial*, pp. 278-295, nov. 2015. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/7v7uhiu7/L0BXIzZ6DsWn90nk.pdf>>. Acesso em: 11 mai 2017.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Enunciado nº 469. **A empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) não é sociedade, mas novo ente jurídico personificado**. Enunciados. Brasília, 2011. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadascej/enunciados-aprovados-da-i-iii-iv-e-v-jornada-de-direito-civil/jornadas-cej/v-jornadadireito-civil/VJornadadireitocivil2012.pdf>>. Acesso em: 28 abr. 2017.

_____. Conselho da Justiça Federal. Enunciado nº 472. **É inadequada a utilização da expressão “social” para as empresas individuais de responsabilidade limitada**. Enunciados. Brasília, 2011. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciadosaprovados-da-i-iii-iv-e-v-jornada-de-direito-civil/jornadas-cej/v-jornada-direitocivil/VJornadadireitocivil2012.pdf>>. Acesso em: 28 abr. 2017.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2002.

_____. Constituição (2002). **Código Civil**. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2002.

_____. Decreto n. 3.000, de 26 de março de 1999. Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 17 jun. 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3000.htm>. Acesso em: 11 mai 2017.

_____. Lei 5.764, de 16 de dezembro de 1971. Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5764.htm>. Acesso em: 29 abr. 2017.

_____. Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 05 jul. 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8906.htm>. Acesso em: 7 mai. 2017.

_____. Lei 12.441, de 11 de julho de 2011. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para permitir a constituição de empresa individual de responsabilidade limitada. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12441.htm>. Acesso em: 10 mai. 2017.

_____. Lei n. 13.247, de 12 de janeiro de 2016. Altera a lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 – Estatuto da Advocacia. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 13 jan. 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13247.htm>. Acesso em: 7 mai. 2017.

_____. Projeto de Lei nº 4.605, de 04 de fevereiro 2009. Acrescenta um novo artigo 985-A à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para instituir a empresa individual de responsabilidade limitada e dá outras providências. **Câmara dos Deputados**, Brasília. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichade tramitacao?idProposicao=422915>>. Acesso em: 7 mai. 2017.

_____. Projeto de Lei nº 4.953, de 31 de março 2009. Altera o Código Civil, dispondo sobre a criação de Empreendimento Individual de Responsabilidade Limitada. **Câmara dos Deputados**, Brasília. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetravitacao?idProposicao=428311>>. Acesso em: 7 mai. 2017.

BRUSCATO, Wilges Ariana. **Empresário Individual de Responsabilidade Limitada**. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2005.

_____. **Manual de Direito Empresarial Brasileiro**. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

CAMPINHO, Sérgio. **O direito de empresa à luz do novo código civil**. 12. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011

CARDOSO, Paulo Leonardo Vilela. **O Empresário de Responsabilidade Limitada**. São Paulo: Saraiva, 2012.

CARDOSO, Oscar Valente. **Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI): características, aspectos controvertidos e lacunas legais**. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/21285/empresa-individual-de-responsabilidade-limitada-eireli-caracteristicas-aspectos-controvertidos-e-lacunas-legais>> Acesso em: 6 mai. 2017.

CASTRO, Fernando Vargas. **Exercício Individual da Empresa: Limitação da responsabilidade na disciplina da Lei nº 12.441/2011**. 2013. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, p.55. Disponível: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/104353/MONOGRAFIA%20%20FERNANDO%20VARGAS%20DE%20CASTRO.pdf?sequen ce=1>> Acesso em: 8 mai. 2017.

CHILE. **Constituição (2003)**. Ley nº 19.857. Autoriza el establecimiento de Empresas Individuales de Responsabilidad Limitada. Ministerio de Economía; Fomento y Reconstrucción; Subsecretaria de Economía; Fomento y Reconstrucción, Santiago, 2003. Disponível em: <<http://www.leychile.cl/Navegar?idNorma=207588&r=2>>. Acesso em: 5 mai 2017.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. V. 1, 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. **Manual de Direito Comercial**, 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2005

CRISTIANO, Romano. A Empresa Individual e a Personalidade Jurídica. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 1977.

FARAH, Eduardo Teixeira. A Disciplina da Empresa e o Princípio da Solidariedade Social. A Reconstrução do Direito Privado: Reflexos dos Princípios, Diretrizes e Direitos Fundamentais Constitucionais no Direito Privado, São Paulo: **Revista dos Tribunais**, p. 662-714, 2002.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Esquematizado**. V. 1, 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

LOBO, Jorge. Finalmente as Empresas Individuais. **Valor Econômico**. São Paulo: 18 out. 2011. Disponível em: <<http://www.crcpr.org.br/new/content/noticias/anterior.php?id=905>>. Acesso em: 8 mai 2017.

MACHADO, Daniel Carneiro. O novo Código Civil Brasileiro e a Teoria da Empresa. **Revista Jurídica Consulex**. Brasília, n 128, p.31-33, 15mai2002. p.31. Sem destaques no original.

MACHADO, Sylvio Marcondes. **Limitação da responsabilidade de comerciante individual**. São Paulo: 1956.

MARIANI, Irineu. **Empresa Individual de Responsabilidade Limitada EIRELI – A nova pessoa jurídica no cenário brasileiro**. 1. ed. Porto Alegre: Age, 2015.

MARINHO, Sarah Morganna Matos. A segurança nas relações de crédito e a recuperação judicial de empresas: Uma análise de eficiência da Lei n. 11.101/2005 no que diz respeito à proteção do mercado de crédito. **CONPEDI**, Curitiba, Direito Empresarial, pp. 297-231, mai- ju 2013. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=2201611d7a08ffda>> Acesso em: 11 mai 2017.

MARTINS, Fran. **Curso de Direito Comercial**. 32 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009.

MAZZONI, Cesar Augustus. **Sociedade Unipessoa de Advocacia**. Fev. 2016. <<http://www.faesb.edu.br/inicial/index.php/sociedade-unipessoal-de-advocacia/>>. Acesso em: 7 mai 2017

MELO, Cassiel Leite de. **Profissional autônomo ou empresa – o que é melhor**. Disponível em: <<http://jcmelocontabilidade.blogspot.co.uk/2010/11/profissional-autonomo-ou-empresa-o-que.html>>. Acesso em: 11 mai 2017.

MONTEIRO, Manoel Ignácio Torres; SOUZA, Glaucia Macedo de. **Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – Aspectos Gerais**. Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI: Aspectos econômicos e legais. São Paulo: MP, p. 147-166, 2012.

MOREIRA, Helena Delgado Ramos Fialho. Empresa Individual de Responsabilidade Limitada-EIRELI: aspectos controvertidos. **Revista CEJ**, v. 19, n. 65, 2015. p. 43.

MOURÃO, Alexandre de O. Tito. A EIRELI e Sociedade Unipessoal de Advocacia. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 4991, 1 mar. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/55998/a-eireli-e-a-sociedade-unipessoal-de-advocacia>>. Acesso em: 7 mai 2017.

MOSCATINI, Áurea. **A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI – Lei 12.441/2011**. CONPEDI, Curitiba, Direito Empresarial, p. 156-180, mai-jun 2013. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=abcc5329cfe5846d>>. Acesso em: 8 mai 2017.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade Nery. Código Civil Comentado. 8 ed. São Paulo: **Editora Revista dos Tribunais**, 2011.

NOVAES, Vinicius. Empresa, empresário e estabelecimento empresarial: diferenças terminológicas. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 4949, 18 jan. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/55169>>. Acesso em: 8 maio 2017.

NUNES, Márcio Tadeu Guimarães. **EIRELI - A tutela do Patrimônio de Afetação: O reforço à proteção do patrimônio pessoal do empreendedor à luz da Lei nº 12.441/2011**. São Paulo: Quartier Latin, 2014.

OLIVEIRA FILHO, João Glicério; POIDOMANI, Isabella Lúcia. A possibilidade de exercício da advocacia através da Eireli. 2014. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia**, n. 26, Salvador. Disponível em: <<file:///C:/Users/maria/Downloads/11938-41218-1-PB.pdf>>. Acesso em: 24 nov de 2016.

PARAGUAI. **Constituição (1983)**. Ley 1.034. Assunção, Congresso Nacional, 1983. Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/spanish/mesicic3_pry_ley1034.pdf>. Acesso em: 5 MAI 2017.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. V. 1, 20 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

PERU. **Constituição (1976)**. Decreto Ley nº 21.621. Ley da La Empresa Individual de Responsabilidad Limitada. Lima, Casa de Gobierno, 1976. Disponível em: <<http://legislacionperuana.blogspot.com.br/2014/02/decreto-ley-n-21611-decreto-ley-n21645.html>>. Acesso em 5 mai. 2017.

PINHEIRO, Frederico Garcia. Empresa individual de responsabilidade limitada. **Revista Magister de Direito Empresarial, Concorrencial e do Consumidor**, Porto Alegre, v. 7, n. 41, p. 59-78, out. /nov. 2011.p. 65.

POIDOMANI, Isabella Lúcia. **A natureza jurídica da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. 2014. (Curso de graduação de Direito) – Universidade Federal da Bahia – Salvador.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito Empresarial**. 5 ed. 2015.

SANTOS, Filipe Cassiano dos. **A Sociedade Unipessoal por Quotas**. Coimbra: Coimbra Editora, 2009.

SALOMÃO, Calixto Filho. **A Sociedade Unipessoal**. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 1995.

SÃO PAULO, Junta Comercial do Estado de São Paulo. **Guia básico sobre formação do nome empresarial e colidência**. Disponível em: <Http://www.institucional.jucesp.sp.gov.br/downloads/guia_basico_colidencia_jan2012.pdf>. Acesso em: 8 mai. 2017.

SEBRAE. Brasília, 19 de setembro de 2013. **Carga Tributária sobre as Micro e pequenas empresas**. Disponível em: <<http://arquivos.portaldaindustria.com.br/app/>>

conteudo_18/2013/09/19/4951/20130919132820295905o.pdf>. Acesso em: 11 mai 2017.

SESSO, Letícia Salomon. **O Imposto de Renda e o reflexo nos atletas**. Fev. 2017. Disponível em <<http://www.molina.adv.br/2017/02/09/o-imposto-de-renda-e-o-reflexo-nos-atletas/>>. Acesso em: 5 mai. 2017.

SILVA, Cícero Camargo. **Empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI: abordagem didática e crítica**. Informativo Jurídico Consulex. Brasília, v. 26, n. 10, p. 9, 9 mai 2017.

SILVA, Taís Carvalho. A hora da EIRELI: uma análise das contradições e omissões da Lei que instituiu a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada. **Revista do Curso de Direito da UNIFACS**. Porto Alegre: Síntese, v. 13.2, 2013.

SIQUEIRA, Bernardo Gonçalves. **O patrimônio de afetação na incorporação imobiliária como mecanismo de efetivação das garantias fundamentais dos adquirentes**. Disponível em: <<http://www.albino.adv.br/artigo3.pdf>>. Acesso em 9 mai. 2017.

SIQUEIRA, Graciano Pinheiro de. Da empresa individual de responsabilidade limitada comodalidade de pessoa jurídica. **Boletim do Irib em Revista**, São Paulo, n. 344/345, p. 64-67, mar. /maio2012. p. 66.

TAPIOCA, Luisa Fonseca. **A possibilidade de exercício de atividade econômica de natureza civil através da EIRELI**. 2016. (Curso de graduação de Direito) – Universidade Federal da Bahia – Salvador.

TEIXEIRA, Eric Fonseca Santos. **A limitação da responsabilidade do empresário individual: a sociedade unipessoal**. 2012. 151 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2012.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário**. vol. 1, 3 ed. São Paulo: Atlas, 2011.

VENOSA, Silvo de Salvo. **Direito Civil. Direito empresarial**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.